

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCIX • Nº 88

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Disponibilização: 12/05/2022

Publicação: 13/05/2022

Procuradores da República recebem voto de aplauso do Pleno do TCE

Por proposição da conselheira Teresa Duere, o Pleno do TCE aprovou voto de aplauso para os procuradores da República, Cláudio Dias e Sílvia Regina Pontes Lopes, vencedores do X Prêmio República.

Os procuradores concorreram com o trabalho "Aprimoramento da auditabilidade dos gastos em saúde realizados por entidades do terceiro setor no Estado de Pernambuco em tempos de pandemia", na categoria "Combate ao crime e a outros ilícitos" (confira um resumo da atuação).

O projeto trata de medidas administrativas e extrajudiciais do Ministério Público Federal em Pernambuco (MPF), em colaboração com o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) e Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO),



FOTO: MARÍLIA AUTO

A conselheira Teresa Duere (2ª à E) foi a proponente do voto de aplauso para os procuradores da República

com a finalidade de intensificar o controle e auditabilidade dos gastos realizados por entidades do terceiro setor de saúde, por parte dos órgãos de controle internos e externos. A atuação foi na perspectiva de combater a corrupção.

Na ocasião, a conselheira destacou também a participação dos procuradores do MPCO, Cristiano Pimentel e Germana Laureano, que foi a autora da representação ao TCE-PE que resultou na publicação da Resolução nº 154 de 15 de dezembro de 2021.

Com base na ação, o MPF, com a colaboração do MPCO e do MPPE, obteve considerável avanço no sistema de controle e auditabilidade dos gastos realizados por entidades do terceiro setor em saúde em Pernambuco, permitindo a apresentação de

prestação de contas, por parte das OSSs, diretamente perante o TCE, bem como a responsabilização e aplicação de sanções pela corte de contas. A atuação conjunta dos órgãos ministeriais garante a auditabilidade de recursos endereçados aos serviços

públicos de saúde da população, que, somente no exercício financeiro de 2020, ultrapassaram R\$ 2 bilhões para o Estado, especialmente diante da pandemia.

Em nome do MPCO, o procurador Ricardo Alexandre que substituiu, excepcionalmente, na sessão do Pleno o procurador-geral, Gustavo Massa, agradeceu a iniciativa da conselheira pelo reconhecimento ao trabalho. "Reconhecimento sempre é bom, sempre faz bem, não só para massagear o ego, como também para estimular que iniciativas de igual quilate sejam tomadas, defendendo a coisa pública dentro do Estado", comentou o procurador.

Ao final da sessão, realizada na quarta-feira (11), o presidente do TCE, conselheiro Ranilson Ramos, em nome do Tribunal, se incorporou ao voto de aplauso que foi aprovado por unanimidade.

Vedações em período eleitoral

As Eleições de 2022 acontecem no próximo mês de outubro, com o primeiro turno marcado para o dia 2, e o segundo, dia 30. No pleito, os cargos concorridos serão os de presidente, governador, senador, deputado federal e deputado estadual.

Com o objetivo de resguardar os cofres públicos no período de campanha

eleitoral, a Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997) estabelece regras e proibições específicas, dedicando especial atenção às condutas adotadas no último exercício do mandato.

Durante todo o ano eleitoral, fica vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, com exceção de

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopais

situações de calamidade pública, estado de emergência e programas sociais já em execução no exercício anterior. Também são proibidas, nos três meses que antecedem o pleito, a revisão geral da remuneração de servidores públicos e a realização de despesas com publicidade institucional e shows artísticos.

As normas são submetidas ao controle do Tribunal de Contas que julga as possíveis irregularidades, podendo haver imputação de débito e aplicação de multa, além de representação ao Ministério Público Eleitoral. Sendo assim, o candidato que descumprir essas regras também poderá ter o registro ou diploma cassado.

Portaria Normativa

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 182, DE 02 DE MAIO DE 2022.

Altera a Portaria Normativa TC nº 30, de 14 de dezembro de 2017, que disciplina os procedimentos necessários para gestão de incidentes relacionados com a Segurança da Informação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e institui as equipes responsáveis pela gestão e pelo tratamento dos incidentes.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a composição da Equipe de Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação (ETISI), estabelecida pelo artigo 11 da Portaria Normativa TC nº 30, de 14 de dezembro de 2017;

RESOLVE editar a seguinte **Portaria Normativa**:

Art. 1º O *caput* do artigo 11 da Portaria Normativa TC nº 30, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Equipe Estratégica de Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação (ETISI) será composta pelo Diretor de Gestão e Governança (DGG), pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), pelo Coordenador de Administração Geral (CAD), pelo Diretor de Controle Externo (DEX) e por mais três servidores indicados por cada um deles, respectivamente.”(NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 05 de maio de 2022.**

**RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente**

Portarias

PORTARIA TC nº 353, de 02 de maio de 2022.

Designa os membros do Comitê de Segurança da Informação – CSI, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de envolvimento das áreas afins do Tribunal nas decisões que norteiam a segurança da informação no TCE-PE;

Considerando a instituição do Comitê de Segurança da Informação, nos termos do artigo 16 da Resolução TC nº 16, de 22 de outubro de 2014;

Considerando os termos da Portaria TC nº 277, de 29 de abril de 2015, que trata da regulamentação do Comitê de Segurança da Informação no âmbito do Tribunal;

Considerando a importância da atuação do Comitê de Segurança da Informação para a efetividade da implementação da Política Corporativa de Segurança da Informação no Tribunal,

Resolve:

Art. 1º - O Comitê de Segurança da Informação previsto na Portaria TC nº 277, de 29 de abril de 2015, será composto pelos seguintes representantes e suplentes:

1. Diretor Geral
- 1.1. Suplente: Dácio Rijo Rossiter Filho, matrícula 0781;
2. Chefe de Gabinete da Presidência
- 2.1. Suplente: Antônio Cabral de Carvalho Júnior, matrícula 0994;
3. Diretor da DEX
- 3.1. Suplente: Fábio Pedrosa Barbosa, matrícula 1145;
4. Coordenador da CAD
- 4.1. Suplente: Vilma Mendonça de Azevedo, matrícula 0448;
5. Diretor do DTI
- 5.1. Suplente: José André Fernandes Albuquerque, 1319;
6. Diretor da DGG
- 6.1. Suplente: Glauco Pimentel Vasconcelos Júnior, matrícula 1163;
7. Assessor da DGG responsável pela segurança da informação no Tribunal
- 7.1. Suplente: Glória Maria Fraga Correa dos Santos, matrícula 1041;
8. Procurador Chefe da PROJUR
- 8.1. Suplente: Sílvia Maria dos Anjos Bandeira de Mello, matrícula 1138;
9. Coordenador da CORG
- 9.1. Suplente: Ricardo Martins Pereira, matrícula 0799;
10. Coordenador da OUVI
- 10.1. Suplente: Germana de Melo Alves, matrícula 1374;
11. Coordenador da ECPBG
- 11.1. Suplente: Sandra Inojosa de Andrade Lira, matrícula 0734.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria TC nº 97, de 5 de fevereiro de 2020.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 02 de maio de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 354/2022 – designar os seguintes servidores para compor a Equipe Estratégica de Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação (ETISI), conforme artigo 11 da Portaria Normativa nº 30, de 14 de dezembro de 2017, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023:

Edgard Távora de Sousa, matrícula 0257;
Ana Cecília Câmara Bastos, matrícula 1255;
Ana Carolina Chaves Machado de Moraes, matrícula 1166;
Adriana Figueiredo Arantes, matrícula 1211;
Maria Alice Paredes Freire Losse, matrícula 1020;
Vilma Mendonça de Azevedo, matrícula 0448;
André Gomes de Melo Medeiros, matrícula 1317; e
Fábio Pedrosa Barbosa, matrícula 1145.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 02 de maio de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 355/2022 – designar os seguintes servidores para compor a Equipe de Tratamento de Incidentes em Redes de Computadores (ETIR), conforme artigo 12 da Portaria Normativa nº 30, de 14 de dezembro de 2017, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023:

André Gomes de Melo Medeiros, matrícula 1317 (coordenador);
Luiz Carlos da Silva Oliveira, matrícula 0491;
Francisco José Almeida de Oliveira, matrícula 1342;
Sérgio Alexandre Guimarães Gomes, matrícula 1334.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 02 de maio de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 370/2022 – determinar a progressão, do padrão ACE-3 para o padrão ACE-4, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 24 de maio de 2022:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

1458 BRUNO DINIZ DA SILVA
1465 BRUNO RIBEIRO PEREIRA
1451 DANIEL MENESES CURY
1450 DOUGLAS HENRIQUE RODRIGUES
1449 EMANUEL FELIPY MELO ARAÚJO
1462 INGRID MIHARU OSAKI
1469 JESCE JOHN DA SILVA BORGES
1461 JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ALVES
1468 LUCAS PENTEADO LOPES DA SILVA
1464 LUIS FERNANDO DE DEUS BAPTISTA BARCELLOS
1453 LUIZ FELIPE SALAZAR FERNANDES
1457 MARCOS PAULO MACEDO
1466 MARIANA DORNELAS ALLIZ
1454 MATHEUS PEREIRA ALVES
1459 PEDRO HENRIQUE DA SILVA BENIGNO
1467 RODRIGO DREBES BET
1455 THYAGO DE OLIVEIRA CORDEIRO
1456 TIAGO WANDERLEY LIMOEIRO

Portaria nº 371/2022 – determinar a progressão, do padrão ACE-1 para o padrão ACE-2, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 24 de maio de 2022:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

1473 ALAIN ESMERALDO LOPES
1472 EDUARDO VICTOR DE ASSIS MENEZES
1479 JOÃO LUCAS PAIVA FERNANDES
1475 LUCAS DIAS VELOSO
1470 LUIS OTÁVIO CAVALCANTE BORBA
1474 TALITA FERREIRA DE SOUZA DOURADO

Portaria nº 372/2022 – determinar a progressão, do padrão AGE-1 para o padrão AGE-2, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 24 de maio de 2022:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

1484 DAVI NELSON MARINHO DE CASTILHO
1485 FERNANDO APARECIDO ALVES DO REIS
1483 LUIZ HENRIQUE RIBEIRO MIRANDA

Portaria nº 373/2022 – determinar a progressão, do padrão AGE-1 para o padrão AGE-2, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 27 de maio de 2022:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO – ÁREA: JULGAMENTO

1486 BRUNO LAGO BORGES

Portaria nº 374/2022 – determinar a progressão, do padrão ACE-1 para o padrão ACE-2, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 13 de junho de 2022:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

1488 IRVYSON JOSÉ LEITE DE SOUZA

Portaria nº 375/2022 – determinar a progressão, do padrão ACE-1 para o padrão ACE-2, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 14 de junho de 2022:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

1490 FERNANDO TENÓRIO CALDAS DE MACEDO

Portaria nº 376/2022 – determinar a progressão, do padrão ACE-1 para o padrão ACE-2, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 26 de junho de 2022:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

1491 ALEXSANDRO FONSECA DE OLIVEIRA

Portaria nº 377/2022 – determinar a progressão, do padrão ACE-3 para o padrão ACE-4, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 14 de junho de 2022:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

1489 PEDRO LEAL PESSOA MENDES

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 10 de maio de 2022.**

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

Portaria nº 378/2022 – designar o Analista de Gestão – Área de Julgamento BRUNO LAGO BORGES, matrícula 1486, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Expediente e Controle, símbolo TC-FGG, do Núcleo de Apoio às Sessões, durante o impedimento da titular MARIA DO ROSÁRIO MORAES CAVALCANTI, a partir de 17 de maio de 2022.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 11 de maio de 2022.**

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação tomada pelo Pleno, à unanimidade, na Sessão Ordinária realizada em 11 de maio de 2022, resolve:

Portaria nº 379/2022 – determinar que a Auditora Controle Externo ANALÚCIA MOTA VIANNA CABRAL, matrícula 0268, continue à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2022, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução TC nº 0001/2010, e os termos do Convênio de Cooperação Técnica, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Portaria nº 380/2022 - determinar que o Auditor Controle Externo, BRENO JOSÉ BARACUHY DE MELO, matrícula 0335, continue à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2022, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução TC nº 0001/2010, e os termos do Convênio de Cooperação Técnica, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Portaria nº 381/2022 – determinar que o Analista Controle Externo, FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA, matrícula 0772, continue à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2022, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução TC nº 0001/2010, e os termos do Convênio de Cooperação Técnica, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Portaria nº 382/2022 – determinar que o Analista Controle Externo, GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, matrícula 0445, continue à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2022, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução TC nº 0001/2010, e os termos do Convênio de Cooperação Técnica, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Portaria nº 383/2022 – determinar que o Auditor de Controle Externo JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA, matrícula 0936, continue à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2022, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução TC nº 0001/2010, e os termos do Convênio de Cooperação Técnica, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Portaria nº 384/2022 – determinar que o Analista Controle Externo, JOSÉ COSTA DE MORAIS JÚNIOR, matrícula 0846, continue à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2022, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução TC nº 0001/2010, e os termos do Convênio de Cooperação Técnica, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Portaria nº 385/2022 – determinar que o Auditor de Controle Externo JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO, matrícula 0733, continue à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2022, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução TC nº 0001/2010, e os termos do Convênio de Cooperação Técnica, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Portaria nº 386/2022 – determinar que o Auditor Controle Externo LUIS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES, matrícula 0387, continue à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2022, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução TC nº 0001/2010, e os termos do Convênio de Cooperação Técnica, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Portaria nº 387/2022 – que o Analista de Controle Externo MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO, matrícula 0767, continue à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2022, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução TC nº 0001/2010, e os termos do Convênio de Cooperação Técnica, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Portaria nº 388/2022 – determinar que o Auditor de Controle Externo, RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, matrícula 0954, continue à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2022, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução TC nº 0001/2010, e os termos do Convênio de Cooperação Técnica, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Portaria nº 389/2022 – determinar que o Analista de Controle Externo SILENO SOUZA GUEDES, matrícula 0700, continue à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2022, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução TC nº 0001/2010, e os termos do Convênio de Cooperação Técnica, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 12 de maio de 2022.**

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

Portaria nº 393/2022 – nomear DANIELA PONTES SANTIAGO para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, padrão ACE-3, tendo em vista a desistência formal à posse do candidato MICHEL DE OLIVEIRA VASCONCELOS, nomeado por meio da Portaria nº 352/2022, datada de 02.05.2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 3 de maio de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 12 de maio de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Despacho

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 026/2022 – indeferir a petição de Embargos de Declaração apresentada por GABRIELA DUQUE POGGI (OAB/PE nº 23.985), de interesse da ATP ENGENHARIA LTDA, protocolada eletronicamente no PETCEWEB-023690 e no PETCE nº 11.859/2022, interposta em face do Acórdão TC nº 1185/2016, prolatado no processo TC nº 0606067-5, por estar em desacordo com o § 1º do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004) c/c os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Resolução TC nº 006/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
11 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos
Presidente

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100034-6 (Auditoria Especial Secretaria de Educação do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

Áquila Cabral de Melo Souto Maior(***.050.554-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Maio de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100416-1 (Prestação de Contas Secretaria de Saúde de Pernambuco, Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

Humberto Maranhão Antunes(***.061.174-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Maio de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100095-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

GLEYSON DEODATO BATISTA(***.197.074-**) WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
PATRICIA GABRIELA NUNES DA SILVA(***.373.434-**) WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
ROBSON ARLAN DE SOUZA(***.229.044-**) WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Maio de 2022

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100095-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

GLEYSON DEODATO BATISTA(***.197.074-**) WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
PATRICIA GABRIELA NUNES DA SILVA(***.373.434-**) WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
ROBSON ARLAN DE SOUZA(***.229.044-**) WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Maio de 2022

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100010-6 (Auditoria Especial Companhia Pernambucana de Saneamento, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Manuela Coutinho Domingues Marinho(***.392.114-**) JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB PE-30346), FREDERICO MELO TAVARES (OAB PE-17824), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Maio de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **LOJAO DO DENTISTA** (CNPJ 12.710.916/0001-14) e seu(s) representante(s) EDILANE CARVALHO ARAUJO (CPF Nº ***.590.184-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 21100313-0 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 23), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 12 de Maio de 2022

Marcos Coelho Loreto
Conselheiro Relator

Acórdãos

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100086-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

BRASFORT ENGENHARIA EIRELI

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

EDUARDO BRITO DE SOUZA

LIMPMAX CONSTRUCOES E SERVICOS

THYAGO JOSE DE SOUZA LIMA

VICTOR HUGO DE MENEZES

BRASILIO ANTONIO GUERRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 655 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO.. CONCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA REVERSO. SERVIÇO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar caracterizado o FUMUS BONI IURIS, além de configurado o PERICULUM IN MORA REVERSO, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100086-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a denúncia das empresas Brasfort Engenharia Ltda (Doc. 01, 32, 47, 52 e 53) e Limpmax Construções e Serviços (Doc.23), quanto ao Processo Licitatório 093/2021 - Concorrência 003/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Gravatá, cujo objeto é a contratação dos serviços de Limpeza Urbana do Município;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Gravatá (Doc. 45 e 46);

CONSIDERANDO os Pareceres da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte - GAON deste Tribunal (Doc. 50 e 57), concluindo que os pontos questionados pelas denunciadas são, em sua maior parte, improcedentes, e que os indícios que restam não são suficientes para a emissão de cautelar;

CONSIDERANDO que a suspensão ou anulação do contrato já celebrado, pedida pela denunciante, com a consequente interrupção da prestação dos serviços essenciais de limpeza urbana, configura o chamado periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO que a ausência do fumus boni iuris e a presença da mora reversa não autorizam a expedição da tutela de urgência requerida;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar pelas empresas Brasfort Engenharia Ltda. (Doc. 01, 32 e 47) e Limpmax Construções e Serviços (Doc.23)

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100571-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

BRUNO DE MORAES LISBOA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

MARIA VILANI DE LIMA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 656 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS..

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100571-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Bruno De Moraes Lisboa:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivarem a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bruno De Moraes Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2019

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Bruno de Moraes Lisboa (Diretor Presidente) e Maria Vilani de Lima (Diretora de Gestão Financeira), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Companhia Estadual de Habitação e Obras, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Providenciar o levantamento das pendências bancárias existentes em 31/12/2019 e ainda não regularizadas nesta data, procedendo o ajuste contábil e, em caso de reconhecimento de eventuais perdas, apurando as responsabilidades e cobrando o devido ressarcimento dos valores debitados sem comprovação da finalidade (item 2.1.1);
2. Providenciar mudança no processo de recuperação de créditos vencidos, referentes aos contratos de financiamento imobiliários, de maneira a atingir uma maior eficiência da arrecadação das receitas da Companhia (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926326-0**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2022****ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO - CONCURSO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO****INTERESSADO: DIOMÉSIO ALVES DE OLIVEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 657 /2022**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926326-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo, por consequência, o registro às pessoas relacionadas no Anexo I.

Recife, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
IVONE OLIVEIRA BARBOSA	066747484-63	AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA	25/03/2008
JEFFERSON DO NASCIMENTO FERREIRA	074079254-70	AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA	26/05/2008
PEDRO GALDINO DA SILVA	521712054-15	AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA	02/12/2008
DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA AMORIM	033879454-93	AUDITOR FISCAL	18/01/2008
DIRSON FERREIRA DE OLIVEIRA	045914394-88	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	18/01/2008
EDVONEIDE GOUVEIA DA SILVA	060816794-03	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2008
GIZELE GODE MORAIS OLIVEIRA	048906544-96	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2008
GLAUBER DE SOUSA BARBOZA	049019564-42	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2008
MAYCO PABLO SANTOS ARAUJO	074676404-98	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	26/05/2008
TEREZINHA OLEGARIO DE OLIVEIRA	037946714-30	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2008
VIVIANE FERNANDES GONCALVES	066895014-50	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2008
ANDREIA DE SOUZA SOARES	040078394-09	AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO	26/05/2008
MARIA ENEIDE DO NASCIMENTO SILVA	026432474-93	AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO	18/01/2008
IDINEIDE LEANDRO MARTINS TAVARES	639603974-53	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	26/05/2008
MARIA CANDIDA DE BRITO SILVA	071902594-06	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	26/05/2008
MARIA REJANE DE LIMA	330739978-06	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	26/05/2008
ANTONIO MARCOS ALMEIDA DANTAS	044376024-12	COVEIRO	25/03/2008
MARKBIANO PAULO DA SILVA	075176124-92	COVEIRO	07/01/2008
LINO GODE DE MORAIS BRITO	041963804-09	ELETRICISTA	25/02/2008
KALINE MORAIS FREITAS	764107814-15	FONOAUDIOLOGO	03/03/2008
ADELMO ALVES DE OLIVEIRA	706408744-87	GARI	26/06/2008
AYSLAN ERIC MARQUES BRANDAO	039303474-74	GARI	03/01/2008
CINTIA BARBOSA DA SILVA	067931804-60	GARI	01/02/2008
DENISE MARIA DE SOUZA LIMA	060818394-60	GARI	26/06/2008
MARIA ADAILZA SIRINO DA SILVA	035457824-33	GARI	26/06/2008
NUBIA GOMES DA SILVA	086707244-05	GARI	26/06/2008
PRISSILA VALTERLIA REIS DE CARVALHO	086797684-56	GARI	18/01/2008
SILENE ALVES DE MORAES FERREIRA	825083564-68	GARI	26/06/2008
SILVANI RODRIGUES BARBOSA	039200794-00	GARI	26/06/2008
CHARLES ANTONIO DE OLIVEIRA	024314614-08	INSTRUTOR DE INFORMATICA	18/01/2008
ROBERIO MATIAS FERREIRA	964920074-68	MEDICO CLINICO GERAL	18/01/2008
EDUARDO JERONIMO LEITE ALVES DE OLIVEIRA	544979224-72	MEDICO ENDOSCOPISTA	18/01/2008
JOSE ROBERTO JUCA SAMPAIO	270159474-04	ODONTOLOGO	18/01/2008
GEOVANE AMARO DA SILVA	403000054-15	PEDREIRO	14/10/2008
JOSE HORLANDO DE ALMEIDA	045964934-56	PEDREIRO	14/10/2008
LIANA KARLA SIMOES DE SIQUEIRA	022429354-02	PSICOLOGO	25/03/2008
GRACENILDA FERREIRA DE SOUZA GONCALVES	030434804-06	RECEPCIONISTA	03/03/2008
MARIA ELISANGELA GOMES BEZERRA	297993478-07	RECEPCIONISTA	25/03/2008
PERIZA CRISTINA IZIDORIO GALDINO	041180314-00	TECNICO AGRICOLA	18/07/2008
ALINE KEDMA MARQUES DE LIMA	022782484-99	TECNICO DE ENFERMAGEM	18/01/2008
ANTONIO PEREIRA NUNES	944285064-49	TECNICO DE ENFERMAGEM	02/12/2008
CARMOZIANA DE NORONHA DA SILVA	769456344-34	TECNICO DE ENFERMAGEM	10/10/2008

DAMIAO GILVAN FERREIRA SIQUEIRA	251102558-22	TECNICO DE ENFERMAGEM	18/01/2008
GENILDA ALCANTARA DOS SANTOS MASCENA	041110634-11	TECNICO DE ENFERMAGEM	18/01/2008
MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES	764103584-15	TECNICO DE ENFERMAGEM	03/11/2008
MARIA BETANIA VICENTE DE MORAIS	027911714-01	TECNICO DE ENFERMAGEM	18/01/2008
MARIA IMACULADA GODE DE VASCONCELOS LOPES	514187894-53	TECNICO DE ENFERMAGEM	01/02/2008
MARIA IZABEL NUNES DA SILVA	051902964-07	TECNICO DE ENFERMAGEM	03/11/2008
NAILMA DA SILVA MEDEIROS	056162664-26	TECNICO DE ENFERMAGEM	18/01/2008
ROSILDA BARROS DA SILVA	793256374-72	TECNICO DE ENFERMAGEM	18/01/2008
SERGIO BELO DE SOUSA	862146674-00	TECNICO DE ENFERMAGEM	18/01/2008
WELMA JEANE MENEZES DOS SANTOS	862165114-91	TECNICO DE ENFERMAGEM	18/01/2008
CICERO LAERCIO SOARES FERREIRA	043985104-19	TECNICO DE RAO X	18/01/2008
CARLOS NOGUEIRA DA SILVA	075254154-47	VIGILANTE	18/02/2008
CICERO MENDES DA SILVA	031726994-12	VIGILANTE	03/11/2008
EDIVALDO FERREIRA DA SILVA	266060418-56	VIGILANTE	28/09/2008
ERICLAUDIO QUEIROZ ALMEIDA	076342364-54	VIGILANTE	28/11/2008
GILVAN OLEGARIO DE MORAIS	769453914-34	VIGILANTE	11/06/2008
JOSE BENONES SANTOS DE LIMA	660540604-49	VIGILANTE	28/11/2008
JOSE DE ANCHIETA LIMA JUNIOR	830828404-34	VIGILANTE	10/10/2008
LUCAS JULIANO DA SILVA	027489954-06	VIGILANTE	28/11/2008

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152740-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE
INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
ADVOGADO: Dr. ERALDO INÁCIO DE LIMA - OAB/PE Nº 32.304
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 658 /2022

ADMISSÕES. CONCURSO PÚBLICO. LEGAIS. CONCESSÃO DE REGISTRO.

As admissões decorrentes de concurso público devem ser julgadas legais com a concessão de registro quando obedecidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152740-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Recife, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

ANEXO I

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
AYANA DARLA FREITAS SILVA	027.741.164-57	PROFESSOR II - LÍNGUA INGLESA	16/01/2012
CASSIANA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA	027.611.694-17	PROFESSOR II - LÍNGUA INGLESA	16/01/2012
CYNTHIA ROBERTA NUNES PESSOA	051.959.924-10	PROFESSOR II - LÍNGUA PORTUGUESA	16/01/2012
DEYVISON LUIS FELIX DOMINGOS	796.924.514-53	PROFESSOR II - LÍNGUA INGLESA	16/01/2012
FABIANA OLIVEIRA DE ARAUJO CASTELO BRANCO	069.711.064-03	PROFESSOR II - LÍNGUA PORTUGUESA	16/01/2012
GEOVANNA LAYANE BARRETTO LINS	697.599.604-00	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	16/01/2012
GIZELLI FARIAS DE SANTANA	062.182.434-86	PROFESSOR II - LÍNGUA PORTUGUESA	16/01/2012
GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SARINHO	027.880.154-45	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	16/01/2012
IVANA TORRES DOS SANTOS	801.530.034-72	PROFESSOR II - ARTES	16/01/2012
JEANNY SOARES LEITE	888.009.704-00	PROFESSOR II - ARTES	16/01/2012
LUIZA DE FÁTIMA LUCENA DE SOUZA	059.984.084-62	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	16/01/2012
MICHELANGELO MARIA DE MELO	047.972.424-50	PROFESSOR II - LÍNGUA INGLESA	16/01/2012
MILLENA DE AZEREDO LOPES VENTURA	066.682.544-03	PROFESSOR II - LÍNGUA PORTUGUESA	16/01/2012
NAYANA PEDROSA CARNEIRO LEÃO SILVA	888.384.474-20	PROFESSOR II - ARTES	16/01/2012
PAULA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR DOS SANTOS	039.230.974-25	PROFESSOR II - LÍNGUA PORTUGUESA	16/01/2012
PEDRO RAMALHO NETO	052.135.674-10	PROFESSOR II - LÍNGUA PORTUGUESA	16/01/2012
RENATA CARNEIRO DE HOLANDA	866.427.584-04	PROFESSOR II - LÍNGUA PORTUGUESA	16/01/2012
RENATA DA SILVA SEVERINO	029.280.884-40	PROFESSOR II - HISTÓRIA	16/01/2012
RICARDO TIBURCIO DOS SANTOS	080.209.664-63	PROFESSOR II - MATEMÁTICA	16/01/2012
ROSIMERE PEREIRA DE ALBUQUERQUE	036.278.664-01	PROFESSOR II - LÍNGUA PORTUGUESA	16/01/2012
VIVIANE BARBOSA DA SILVA PAIVA	007.761.694-40	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	16/01/2012
WAGNER SANTOS DE SOUZA	022.167.344-03	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	16/01/2012

ANEXO II

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ANEKECIA LAURO DA SILVA	059.016.054-03	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	16/01/2012
ELIZANGELA FERNANDES DOS SANTOS	043.003.014-25	PROFESSOR II - LÍNGUA PORTUGUESA	16/01/2012
MARIA BETÂNIA PEREIRA LEITE	704.443.764-53	PROFESSOR II - LÍNGUA PORTUGUESA	16/01/2012
MARIA DO CARMO CAMPOS DANTAS DA SILVA	049.624.464-79	PROFESSOR II - MATEMÁTICA	16/01/2012

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153727-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2022
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINHO
INTERESSADOS: LEOMAR CÍCERO FARIAS DE LIMA (DENUNCIANTE) E AMARO JOSÉ DOS SANTOS (DENUNCIADO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 659 /2022

DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.
A denúncia deve ser arquivada quando o seu objeto (concurso público) foi anulado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153727-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o concurso público objeto da denúncia foi anulado,
Em **ARQUIVAR** a presente denúncia por perda de objeto.

Recife, 12 de maio de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056401-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2022
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO: Dr. ANTÍOGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 660 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. LINDB.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (artigo 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/42);
2. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (artigo 22, §1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/42).
3. A aplicação de multa motivada por ato de sonegação de informações ao órgão de controle externo exige a presença de elemento subjetivo, consubstanciado em conduta dolosa ou culposa, atribuível ao gestor responsabilizado.
4. É possível a não homologação do Auto de Infração, quando a parte logra êxito em justificar a irregularidade.
5. É possível a não homologação do Auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar a irregularidade que lhe deu causa.
6. Quando o gestor comprova os obstáculos técnicos enfrentados para alimentação do Sistema SAGRES, o não envio de informação não caracteriza sonegação de documentos, para fins de aplicação de multa, devendo o recurso ser provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056401-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42);
CONSIDERANDO que a aplicação de multa motivada por ato de sonegação de informações ao órgão de controle externo exige a presença de elemento subjetivo, consubstanciado em conduta, dolosa ou culposa, atribuível ao gestor responsabilizado;
CONSIDERANDO que as falhas apuradas pela equipe técnica não decorreram de desídia ou irreverência às normas deste Tribunal de Contas, mas de dificuldades operacionais relevantes verificadas em procedimentos de remessa dos dados ao Sistema SAGRES/TCE-PE (módulo pessoal);
CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo TCE-PE nº 2152226-1 (Acórdão T.C. nº 1084/2021), o Pleno deste Tribunal de Contas uniformizou entendimento no sentido de que, quando o gestor comprova os obstáculos técnicos enfrentados para alimentação do Sistema SAGRES/TCE-PE, o não envio de informação não caracteriza sonegação de documentos, motivando a não aplicação de multa,
Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração lavrado em face do Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, durante o exercício financeiro de 2020.

Recife, 12 de maio de 2022.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155038-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
INTERESSADO: CARLOS RAMIRO DE BRITO CAVALCANTI
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 661 /2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, havendo para tanto uma espécie recursal específica, o Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155038-4, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1100/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505545-0)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, §1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo recorrente constituem hipótese de possível vício de omissão, nos termos do artigo 81, inciso II e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO, contudo, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva omissão alegada;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 178/2022, do Ministério Público de Contas, dos quais o Relator faz suas razões de votar,
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1100/2021, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1505545-0 (Admissão de Pessoal).

Recife, 12 de maio de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056888-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2022
AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA
INTERESSADA: VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 662 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. HOMOLOGAÇÃO.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056888-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos exercícios de 2018 e 2019, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra a Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza, Prefeita, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.591,50, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do limite legal vigente em janeiro de 2022, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que, no prazo de 60 dias, sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927869-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
INTERESSADO: PLÍNIO SÉRGIO COSTA CHAPOVAL
ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 663 /2022

RESPONSABILIZAÇÃO. SUPERIOR HIERÁRQUICO. DEVER DE VIGILÂNCIA EM ABSTRATO.

Não cabe responsabilização com fulcro em um dever de vigilância em abstrato, sobretudo quando o superior hierárquico não promoveu a liquidação e ordenação da despesa. Tampouco inexistindo normativo local que atribuísse ao Secretário da pasta o dever de revisar os boletins de medição assinados por subordinado, detentor de cargo de direção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927869-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 903/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723907-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 155/2021;

CONSIDERANDO que não foram elididas as irregularidades que causaram danos ao erário;

CONSIDERANDO que não cabe responsabilização com fulcro em um dever de vigilância em tese, abstrato;

CONSIDERANDO que não se apontou qualquer normativo local que atribuísse ao Secretário de Infraestrutura o dever de revisar os boletins de medição assinados por subordinado, detentor, inclusive, de cargo de direção. Ademais, não foi constatada sua participação na liquidação da despesa respectiva, ocasião em que se poderia detectar eventual erro grosseiro nos boletins anteditos. Tampouco atuou na ordenação da despesa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso vertente, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, tão somente, excluir o recorrente do rol de devedores solidários, mantendo-se a imputação do débito de R\$ 451.020,56 à empresa contratada (J&C Serviços de Locação e Gestão Ltda.) e ao Diretor do Departamento de Transporte Sr. Luiz Henrique de Barros Lira.

Recife, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051616-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
INTERESSADOS: LUIZ HENRIQUE DE BARROS LIRA, PLÍNIO SÉRGIO COSTA CHAPOVAL, FRANCISCO ROMERO FREIRE SOARES E SELMO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 664 /2022

ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BOLETIM DE MEDIÇÃO. VÁRIOS EXERCÍCIOS. ERROS DE DIGITAÇÃO. NÃO PROVADOS. ODÔMETRO VEICULAR. INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO ADEQUADO. DÉBITO MANTIDO. MULTA CONDIZENTE COM A CONDUTA DO AGENTE.

Não se conhece do recurso ordinário em relação a recorrente que, em data anterior, já tenha se valido desta via contra o mesmo acórdão (artigo 77, § 1º da Lei nº 12.600/04). As alegações de erro de digitação só podem ser aceitas se sustentadas em robustos elementos probatórios, em especial quando os supostos equívocos tenham se repetido em boletins de medição emitidos mensalmente por vários exercícios financeiros.

Cabe ao recorrente trazer aos autos medição fundada em método que julgue mais adequado, de forma que se possa confrontá-la com aquela apurada pela auditoria, que se valeu de equipamento adequado para medições de quilômetros rodados (odômetro veicular).

A multa deve ser mantida quando se revela condizente com a conduta dos agentes públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051616-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 903/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723907-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal;

CONSIDERANDO que, em relação ao Sr. Plínio Sérgio Costa Chapoval, operou-se a preclusão consumativa, na medida em que interpôs, em data anterior, recurso ordinário contra o mesmo acórdão (artigo 77, § 1º da Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 156/2021;

CONSIDERANDO que as alegações de erro de digitação só poderiam ser aceitas se sustentadas em robustos elementos probatórios, em especial, quando não se trata de evento isolado, tendo a auditoria tomado em consideração os diversos boletins de medição, emitidos mensalmente por 03 (três) exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que a equipe técnica deste Tribunal valeu-se de equipamento adequado para medições de quilômetros rodados (odômetro veicular), não tendo o recorrente trazido medição baseada em método que julga mais adequado; não logrando, portanto, confrontar os números da auditoria, que, inclusive, foram produzidos na presença do recorrente, então Diretor de Transporte;

CONSIDERANDO que a multa aplicada revela-se condizente com a conduta dos agentes públicos, tendo sido fixada, inclusive, no patamar mínimo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário vertente, salvo com relação ao Sr. Plínio Sérgio Costa Chapoval, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100619-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 665 / 2022

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE. GESTÃO FISCAL IRREGULAR SEM MULTA.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

5. A classificação “Insuficiente” em tal índice enseja o julgamento pela irregularidade na gestão fiscal quanto ao aspecto analisado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100619-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Gameleira apresentaram desconformidades relativas às consistências nas Demonstrações Contábeis – orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros –, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27 /2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Gameleira classificado no nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO que a nota alcançada do ICCPE foi equivalente ao percentual de 67,33% o que levou o município de Gameleira ao nível “Insuficiente” conforme metodologia adotada por esta Corte que classificou os níveis de ICCPE em Desejado, Aceitável, Moderado, Insuficiente e Crítico;

CONSIDERANDO que nos três quesitos mais relevantes, aqueles que possuem peso 3 e que tratam da Consistência dos Saldos do Balanço através de Equações Contábeis e da Consistência entre as informações prestadas na PC eletrônica anterior x informações prestadas na PC eletrônica atual, o município alcançou as notas equivalentes ao percentual de de 91,67%, 68,00% e 41,67%;

CONSIDERANDO que a pontuação considerada pela área técnica em sua análise foi aquela correspondente à informação disponibilizada, de forma estática, nos demonstrativos enviados eletronicamente ao sistema e-TCE e ao sistema Siconfi, bem como as informações registradas na LOA do exercício de 2018, não sendo possível afastar as desconformidades através dos documentos ora anexados pelo interessado;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o caso concreto e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é cabível a aplicação da multa ao gestor.

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Veronica Maria De Oliveira Souza

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100304-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

MARIANA GRACE ARAUJO FERREIRA PATRIOTA

RITA RODRIGUES RAFAEL

ANA CRISTINA LEANDRO DA SILVA

ÉDSON CORDEIRO MATOS

EDNELZA ALVES CAMPOS ARAUJO

FRANCIELANIO FERREIRA CAMPOS

FRANCISCA SEVERINA DA SILVA RODRIGUES

KAREM TUANNY DANTAS DA SILVA

LEIA TORRES BATISTA MATOS

MARCONI BEZERRA DE SOUZA

MARIA IVANI DE ARAUJO

CIRURGICA RECIFE

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO (OAB 25939-PE)

CARLOS HENRIQUE MOURA DA SILVA

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO (OAB 25939-PE)

PHARMAPLUS LTDA

JOSE ROMILDO MENDES (OAB 35201-PE)

JOSEPH DOMINGOS DA SILVA

ELTON VALERIO PRAXEDES

PRAXEDES LTDA - EPP

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 666 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100304-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Angelo Rafael Ferreira Dos Santos:

Considerando a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Angelo Rafael Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Angelo Rafael Ferreira dos Santos (Prefeito), Edson Cordeiro Matos (Controlador Interno), Rita Rodrigues Rafael (Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania), Mariana Grace Araújo Ferreira Patriota (Secretária de Saúde), Ednelza Alves Campos Araújo (Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação), Ana Cristina Leandro da Silva (Secretária de Finanças e Planejamento), Francielânio Ferreira Campos (Membro da Comissão de Licitação), Francisca Severina da Silva Rodrigues (Membro da Comissão de Licitação), Karem Tuanny Dantas da Silva (Membro da Comissão de Licitação), Léia Torres Batista Matos (Membro da Comissão de Licitação), Marconi Bezerra de Souza (Membro da Comissão de Licitação), Maria Ivani de Araújo (Membro da Comissão de Licitação), Praxedes Ltda Epp (empresa contratada), Pharmaplus Ltda (empresa contratada), Cirúrgica Recife Comércio e Representações Ltda (empresa contratada), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Recompôr a conta específica do FUNDEB, com correção, o valor de R\$ 126.342,12 que a Prefeitura utilizou para pagar despesas não autorizadas pela legislação (item 2.1.9);

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Recolher as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como os valores referentes aos parcelamentos, dentro do prazo legal, a fim de evitar a incidência de encargos financeiros e o comprometimento das contas municipais. (itens 2.1.14, 2.1.15);

3. Nas contratações de artistas, realizar ampla pesquisa, de modo a formar um entendimento seguro de preço médio de mercado e possibilitar uma melhor negociação com os artistas. (item 2.1.13);

4. Instruir devidamente os processos de inexigibilidade de licitação, a fim de garantir a observância do art. 25, *caput* e inciso III, e do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993. (item 2.1.13);

5. Realizar pesquisa de preços eficiente, de modo a formar um entendimento seguro de preço médio de mercado e possibilitar a aquisição de medicamentos a preços justos. (itens 2.1.3, 2.1.12);

6. Instruir, quando da formalização de processos licitatórios, bem como de dispensa de licitação, todos os atos exigidos pelas normas vigentes, com destaque para a Lei nº 8.666/93. (itens 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13);

7. Instruir as prestações de contas de diárias, para participação de eventos, cursos e treinamentos, com documentos que comprovem a devida participação e comparecimento dos servidores. (item 2.1.8) ;

8. Observar as determinações constantes do Ofício Circular nº 010/2017 - TCE-PE/PRES (itens 2.1.6, 2.1.7);

9. Atentar para que o prazo de validade dos medicamentos não seja inferior a 12 (doze) meses, quando da entrega dos produtos à Administração. (item 2.1.4);

10. Alimentar os dados no SAGRES/LICON, de forma a não prejudicar futuras fiscalizações por esta Corte de Contas. (item 2.1.10) ;

11. Estabelecer garantias específicas e suficientes, em contratos cujo pagamento deva ser adiantado, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, e condicionar à existência de interesse público devidamente demonstrado. (item 2.1.5);

12. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, em consonância com as deliberações desta Corte (Acórdão T.C. nº 891/14, Decisão TC nº 0329/92, Decisão TC nº 0307/99, Acórdão T.C. nº 255/19 e Acórdão T.C. nº 893/14);

13. Implantar os controles necessários para a correta liquidação dos gastos com combustíveis e lubrificantes utilizando informações imprescindíveis para tal mister (tipo de combustível ou lubrificante, placa do veículo, quantidade de combustível, quilometragem do veículo quando do abastecimento, com o odômetro devendo funcionar plenamente, assinatura do condutor do veículo, assinatura do responsável pela autorização, assinatura do funcionário do fornecedor);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100587-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 667 / 2022

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE. GESTÃO FISCAL IRREGULAR SEM MULTA..

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.
2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.
3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.
4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
5. O exercício constitucional conferido aos órgãos de controle externo deve ser balizado pelos ditames contidos no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), cuja redação determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100587-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Iati apresentaram desconformidades relativas às consistências nas Demonstrações Contábeis – orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros –, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27 /2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Iati classificado no nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO que a nota alcançada do ICCPE foi equivalente ao percentual de 51,73%, de um máximo de 70% o que levou o município de Iati ao nível “Insuficiente” conforme metodologia adotada por esta Corte que classificou os níveis de ICCPE em Desejado, Aceitável, Moderado, Insuficiente e Crítico;

CONSIDERANDO que nos três quesitos mais relevantes, aqueles que possuem peso 3 e que tratam da Consistência dos Saldos do Balanço através de Equações Contábeis e da Consistência entre as informações prestadas na PC eletrônica anterior x informações prestadas na PC eletrônica atual, o município alcançou as notas equivalentes ao percentual de de 29,17%, 48,00% e 25,00%, ou seja, menos da metade dos itens analisados estavam em conformidade com o conceito “Atende”;

CONSIDERANDO que a pontuação considerada pela área técnica em sua análise foi aquela correspondente à informação disponibilizada, de forma estática, nos demonstrativos enviados eletronicamente ao sistema e-TCE e ao sistema Siconfi, bem como as informações registradas na LOA do exercício de 2018, não sendo possível afastar as desconformidades através dos documentos ora anexados pelo Interessado;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o caso concreto e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é cabível a aplicação da multa ao gestor,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Antônio José De Souza

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100392-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

CAROLINE DE MORAES PEREIRA MORGADO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES

HUMBERTO CESAR DE FARIA MENDES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 668 / 2022

SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES. AQUISIÇÃO E REGISTRO DE IMÓVEIS. GASTOS PRECATÓRIOS FUNDEF.

1. É irregular a contratação de médicos por meio de terceirização indevida de mão de obra.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100392-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a contratação irregular de médicos, por meio da empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda, caracterizando intermediação indevida de mão de obra, uma vez que se destina a serviços essenciais e permanentes que a Prefeitura Municipal presta à sociedade, em afronta aos princípios da Administração Pública, notadamente de igualdade, legalidade, concurso público, moralidade, impessoalidade e eficiência, preconizados pela Carta Magna, artigos 5º e 37, *caput* e inciso II;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Caroline De Moraes Pereira Morgado

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Caroline De Moraes Pereira Morgado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar, no prazo de 180 dias a partir da publicação deste Acórdão, o levantamento da necessidade de pessoal e respectivo concurso público para a execução dos serviços básicos prestados pela Prefeitura Municipal à sociedade local, entre outros, notadamente na área de saúde;
2. Atentar para, se, porventura, houver necessidade de adquirir um imóvel, promover uma avaliação prévia nos termos preceituados pela ordem legal - Carta Magna, artigo 37, Lei Federal nº 5.194/1966, artigo 7º, e Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, artigos 1º e 2º;
3. Apresentar a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias a partir da publicação deste Acórdão, comprovação do regular registro, no cartório de imóvel correspondente, no que se refere ao imóvel composto de trinta e cinco lotes localizados no Loteamento Hermes Gomes no Município de Santa Maria da Boa Vista.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar o cumprimento das determinações emitidas nesta Deliberação.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar à Prefeitura Municipal cópias impressas do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas

PROCESSO: 22100186-4

RELATOR: MARCOS LORETO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR

TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADOS: ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO

ADVOGADO: AMARO ALVES DE SOUZA NETO

Trata de Pedido de Medida Cautelar, realizado por equipe técnica deste Tribunal, após análise de representação da Empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, solicitando a este julgador que determine aos gestores da Câmara Municipal do Recife a suspensão do Processo Licitatório 28/2022, (pregão eletrônico 02/2022) que visa a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de documentos, de legitimação eletrônicos (cartões alimentação), dotados de tecnologia apropriada, disponibilizados pela contratada e destinados à aquisição de gêneros alimentícios, para serem utilizados pela Câmara Municipal do Recife, junto à rede de estabelecimentos comerciais".

Transcrevo, em parte, a Representação da citada empresa:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

Ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, a ser realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, órgão do Poder Legislativo do Município do Recife, com sede à Rua Monte Castelo, nº 131, 1º andar, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50050-310, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 08.903.189/0001-34, pelos motivos abaixo balizados. .

1. DA REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS

O art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo".

Já o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que "os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigandose os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas".

Portanto, a REPRESENTANTE tem legitimidade ativa e o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco competência para examinar as ilegalidades apontadas no Edital.

2. DOS FATOS

A CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE tornou público o Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, que tem como objeto a:

"2.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de documentos de legitimação eletrônicos (cartões alimentação), dotados de tecnologia apropriada, disponibilizados pela contratada e destinados à aquisição de gêneros alimentícios, para serem utilizados pela Câmara Municipal do Recife, junto à rede de estabelecimentos comerciais, pelo período de 12 (doze) meses, tudo de acordo com as especificações constantes deste edital e seus anexos"

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia 04.05.2022, às 08h00, por meio do sistema eletrônico do Banco do Brasil sob endereço www.licitacoes-e.com.br, momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo "Menor Preço Global, consubstanciado com a taxa de administração (maior percentual de desconto)".

No entanto, a ora REPRESENTANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto na recente MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 (Publicado no Diário Oficial da União em 28.03.2022) que passou a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos trabalhadores.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

I – aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, prevista no Subitem 13.1 do Edital; e

II – a forma pós-paga atribuída como procedimento para pagamento, prevista no Subitem 22.1 do Edital.

Assim, não restou alternativa à REPRESENTANTE, senão submeter a presente representação contra ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 ao crivo do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inequivocamente infringem os preceitos assentados na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, em conformidade com as razões jurídicas a seguir aduzidas.

3. DA VEDAÇÃO DE DESCONTO COM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA

Segundo o Subitem 13.1 do Edital, o instrumento convocatório estabelece que a taxa administrativa a ser ofertada pelas licitantes poderá ser de percentual negativo, conforme se verifica:

"13.1 - Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, CONSUBSTANCIADO COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO). A especificação da proposta deverá atender fielmente ao solicitado no Edital e os preços deverão ser expressos em reais, com no máximo de 02 (duas) casas decimais após a vírgula." (grifos nossos)

Ou seja, da leitura dessas disposições editalícias, é possível depreender que o instrumento convocatório impõe o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina tanto o fornecimento de auxílio-alimentação (art. 457, §2º, da CLT) quanto as diretrizes do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76) foi recentemente alterada com a promulgação da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22, a qual trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios.

Acerca das principais alterações está na impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício, nos termos do que se depreende do art. 3º, inciso I, da indigitada MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22:

"Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;" (grifos nossos)

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE – em sentido oposto ao que consta no Edital – não deve admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente a aludida Medida Provisória.

A propósito, o art. 4º da mencionada norma preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação “acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes”.

Ou seja, a não observância da proibição de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, a CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e a futura contratada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário (que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização), o descumprimento às novas regras estabelecidas pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 acarreta também a “aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes”, de modo que insistir na aceitação de desconto no preço com o oferecimento de taxa de administração negativa a ser praticada perante a Administração inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 passou a vigor a partir da data de sua publicação (28.03.2022) e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer no dia 04.05.2022 – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente e necessário que a CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para deixar expressa a proibição de serem ofertadas taxas negativas no preço a ser contratado ou aplicação de qualquer deságio na proposta comercial.

Cumprir destacar que a REPRESENTANTE chegou a questionar a CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE no âmbito administrativo (Doc. 06), para apontar que o instrumento convocatório estava divergente e frontalmente colidindo com a m, mas a PREGOEIRA (Sra. Lúcia de Fátima da Granja dos Santos) informou que o respectivo reclamo não procedia porque o “Objeto do Pregão não versa sobre auxílio alimentação, razão pela qual não se enquadra na medida provisória referenciada”. (Doc. 07).

Convenhamos, a presente licitação tem como objeto justamente a contratação de empresa especializada no fornecimento de auxílio alimentação, no formato cartão magnético, para ser utilizado pelos servidores como benefício para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados, não havendo como refutar a aplicação da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 para a contratação almejada.

Com efeito, considerando que a CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, vedando o oferecimento de desconto no preço contratado (taxa negativa), especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

4. DO PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS

Ainda sob a égide do art. 3º, mas do inciso II, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22, doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnaturem a natureza pré-pago dos benefícios:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;” (grifos nossos)

Contudo, descumprindo esta disposição legal, o Edital em via diametralmente oposta está consignando que os pagamentos devidos à futura contratada serão realizados em até 10 (dez) dias úteis após o carregamento dos créditos nos cartões, consoante estipula o Subitem 22.1 do Edital:

22 – DO PAGAMENTO

22.1 - O pagamento dar-se-á mensalmente, pelo Departamento de Finanças da Câmara Municipal do Recife, de acordo com a comprovação da prestação dos serviços correspondentes a cada mês, de conformidade com o especificado no Item 12, do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital de licitação, e será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de vencimento, mediante a apresentação, pela empresa contratada, da nota fiscal dos serviços executados, devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato, a ser designado através de Termo do Primeiro Secretário.” (grifos nossos)

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo mais uma vez com as atuais diretrizes advindas da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22, pois os pagamentos devem ocorrer de forma antecipada e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Acertemos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão que deveria estar presente no Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

5. DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22

Cumprir salientar que estas disposições (aceitação de desconto com oferecimento de taxa negativa e pagamento pós-pago), ora vergastadas, foram alvo de representação manejada por esta REPRESENTANTE contra outro edital de licitação publicado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO, responsável por fiscalizar aquele órgão, ao apreciar a matéria, entendeu por bem proferir ordem para suspender liminarmente a realização do certame (Doc. 05), tendo em vista que a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 expressamente proíbe tanto a apresentação de propostas contendo taxa negativa (desconto) quanto os pagamentos realizados no formato pós-pago para contratos que tenham como objeto o fornecimento de auxílio-alimentação, seguindo abaixo o excerto da respectiva decisão:

“Na hipótese, observo que a Medida Provisória nº 1.108/2022 categoricamente veda ‘que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação’ exija ou receba ‘qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado’.

Ainda que referida norma não seja extensível a todos os ora beneficiários dos vales-alimentação, eis que muitos deles são servidores sob regime estatutário, avalio que o espírito da lei se assemelha ao consubstanciado recentemente por esta Corte nos autos do TC-009245.989.22-3, no sentido de que os:

‘(...) aparentes ‘prejuízos’ decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma ‘usurpação’ da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Tal cenário, per se, justifica o decreto de paralisação do certame.” (grifos nossos)

E de outra forma não poderia ser, pois a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 possui efeitos imediatos desde sua publicação (28.03.2022) e com alcance em âmbito nacional, posto que é um instrumento com força de lei e adotado pelo Poder Executivo por ato do Presidente da República, nos termos do que estatui o art. 62 da Constituição Federal.

Ademais, a mencionada Medida Provisória não trata apenas de questões inerentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) que é voltado para dedução tributária (Lei nº 6.321/76), mas dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de forma ampla e independentemente do regime ou natureza jurídica do tomador dos serviços, inclusive para o trabalho desempenhado no formato remoto (ou teletrabalho).

Ou seja, sendo o objeto do presente Edital os “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de documentos de legitimação eletrônicos (cartões alimentação), dotados de tecnologia apropriada, disponibilizados pela contratada e destinados à aquisição de gêneros alimentícios”, não pairam dúvidas de que a CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE deve se ater e respeitar o regramento proveniente da atual MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22, em especial porque esta edilidade não demonstrou possuir legislação específica que regulamente a proteção do servidor no tocante ao seu auxílio-alimentação.

O procedimento em análise teve seu aviso do edital de chamamento publicado no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Saúde de Joaquim Nabuco e na página oficial do município, no dia 10/01/2022, com a data para abertura dos envelopes marcada para o dia 13/02/2022 (doc. 08, pág. 67 a 70).

6. DO PEDIDO

6.1. DA MEDIDA LIMINAR

Faz-se necessária a imposição de medida liminar para suspender o prosseguimento do presente certame, uma vez que há suficiente verossimilhança na impropriedade apontada, bem como há urgência no pronunciamento desta egrégia Corte de Contas.

Da narrativa dos fatos e da fundamentação jurídica desenvolvida, confrontadas com os documentos acostados à presente, decorre, de forma inequívoca, a existência de incorreções no Edital.

A urgência, por sua vez, é decorrente do fato de que a data da sessão para realização do certame está muito próxima, marcada para o próximo dia 04.05.2022, devendo ser obstado que o pregão ocorra com tão sensível contrariedade às atuais normas de regência do segmento de vales convênios.

6.2. DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, após a **SUSPENSÃO LIMINAR** do certame, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital publicado pela **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**, sob **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022**, em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja alterado o Subitem 13.1 do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**; e

II – seja alterado o Subitem 22.1 do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de pagamentos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**.

Por fim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como é da mais elementar e necessária **JUSTIÇA!**

Outrossim, requer-se sejam todas as intimações e publicações dos atos processuais efetivadas em nome do patrono **Dr. Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques**, inscrito na **OAB/SP** sob nº 261.130.

Após receber a representação acima transcrita, determinei de imediato a formalização do presente processo, bem como solicitei opinativo da Gerência de Licitações desta Corte. Segue o Parecer da equipe técnica.

I – INTRODUÇÃO

A empresa **UP Brasil Administração e Serviços Ltda** formulou Representação em 27/4/2022, **PETCE 10958/2022 (doc. 1)**, em que aponta como irregularidade ao **Processo Licitatório 28/2022 - Pregão Eletrônico 2/2022** cujo orçamento é de **R\$ 59.940,00 anuais (doc.5/pág.8)** equivalente a **R\$ 4.995,00 mensais**:

1. exigência de taxa de administração negativa;
2. pagamento após carregamento de créditos no cartão.

No final da representação (doc.1/pág.12), que chegou à **GLIC** em 29/4/2022, a **UP Brasil** entende que “faz-se necessária a imposição de medida liminar para suspender o prosseguimento do presente certame, uma vez que há suficiente verossimilhança na impropriedade apontada, bem como há urgência no pronunciamento desta egrégia Corte de Contas”.

II - ANÁLISE

1 – Exigência de taxa de administração negativa
Declara a representante (doc.1/pág.4):

Segundo o Subitem 13.1 do Edital, o instrumento convocatório estabelece que a taxa administrativa a ser ofertada pelas licitantes poderá ser de percentual negativo, conforme se verifica:

“13.1 - Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de **MENOR PREÇO GLOBAL, CONSUBSTANCIADO COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO)**. A especificação da proposta deverá atender fielmente ao solicitado no Edital e os preços deverão ser expressos em reais, com no máximo de 02 (duas) casas decimais após a vírgula.” (grifos nossos)

Ou seja, da leitura dessas disposições editalícias, é possível depreender que o instrumento convocatório impõe o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.

Segundo a **UP Brasil**, a regra do item 13.1 acima colide com a **Medida Provisória 1.108/22 (Publicada no Diário Oficial da União em 28/03/2022)**. Essa MP trata do auxílio-alimentação fornecido ao trabalhador:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; (grifos nossos)

Já o objeto do certame (doc.5/pág.2) se refere à aquisição de gêneros alimentícios em favor da própria Câmara:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de documentos de legitimação eletrônicos (cartões alimentação), dotados de tecnologia apropriada, disponibilizados pela contratada e destinados à aquisição de gêneros alimentícios, para serem utilizados pela Câmara Municipal do Recife, junto à rede de estabelecimentos comerciais, pelo período de 12 (doze) meses, tudo de acordo com as especificações constantes deste edital e seus anexos.

Ou seja, a Câmara quer contratar empresa que forneça apenas 1 cartão alimentação de **R\$ 4.995,00 mensais (doc.5/pág.19)** cujo objetivo é fornecer gêneros alimentícios ao Gabinete Especial, conforme se depreende do doc.5/pág.18, item 2.1. Vale dizer: o cartão alimentação se destina à aquisição de alimentos que serão consumidos na própria Câmara durante as atividades legislativas. Entende-se, dessa forma, que a **MP 1108/22, art.3º, inc.1º** não se aplica à presente licitação.

Destarte, não merece prosperar a queixa a **UP Brasil** contra o desconto da taxa de administração, previsto no item 13.1 do edital em análise (doc.5/pág.8).

2 - Incabível o pagamento antecipado da recarga do cartão alimentação

Afirma a **UP Brasil** (doc.1/pág.8):

Contudo, descumprindo esta disposição legal, o Edital em via diametralmente oposta está consignando que os pagamentos devidos à futura contratada serão realizados em até 10 (dez) dias úteis após o carregamento dos créditos nos cartões, consoante estipula o Subitem 22.1 do Edital:

22 – DO PAGAMENTO

22.1 - O pagamento dar-se-á mensalmente, pelo Departamento de Finanças da Câmara Municipal do Recife, de acordo com a comprovação da prestação dos serviços correspondentes a cada mês, de conformidade com o especificado no Item 12, do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital de licitação, e será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de vencimento, mediante a apresentação, pela empresa contratada, da nota fiscal dos serviços executados, devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato, a ser designado através de Termo do Primeiro Secretário. (grifos nossos)

A representante entende que a exigência acima fere a **MP 1108/22 (doc.1/pág.8)**:

Ainda sob a égide do art. 3º, mas do inciso II, da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnaturem a natureza pré-pago dos benefícios:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber: (...) II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-pago dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores”; (grifos nossos)

Isto é, a **UP Brasil** defende, consoante doc.1/pág.9, que “os pagamentos devem ocorrer de forma antecipada e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício”.

O pagamento antecipado, porém, contraria a **Lei 4.320/64**, que prescreve:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Carece, pois, de respaldo legal a pretensão da UP Brasil em pleitear o pagamento antecipado do cartão alimentação.

3- Indevida a comprovação de experiência de três anos

Estabelece o edital (doc.5/pág.21):

9 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1 – A licitante deverá comprovar que está apta para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, apresentando no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, onde a CONTRATADA tenha executado serviços com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado por período não inferior a 3 anos. (destacados)

Vê-se que o atestado de capacidade técnica, além de exigir o percentual de 50% do objeto licitado, requer a comprovação de experiência por, no mínimo, três anos. Convém lembrar que a futura contratada deverá fornecer, por mês, apenas 1 cartão alimentação de R\$ 4.995,00 (doc.5/pág.19).

Não se mostra razoável exigir experiência de três anos para fornecer apenas 1 cartão alimentação por mês. A regra contraria a Constituição Federal, art.37, XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destacados)

Logo, a Câmara deveria exigir só os requisitos necessários ao cumprimento da obrigação, possibilitando a ampla participação de interessados no certame.

Ademais, não se vislumbrou no edital a justificativa referente à exigência do atestado. A postura da Câmara não se coaduna com o voto relativo ao Acórdão 3.257/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

7. A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo.

8. Além disso, tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço. (destacados)

À luz do exposto, convém que a Câmara suprima do edital, item 9.1 a comprovação de experiência de três anos. Ademais, deve justificar a exigência do atestado de capacidade técnica.

4- Desnecessária ampla cobertura da rede credenciada

Prescreve o convocatório (doc.5/pág.19):

4 – REDE CREDENCIADA EXIGIDA

[...]

4.2 - A Contratada deverá ter como credenciados, os principais estabelecimentos fornecedores de alimentos EM PELO MENOS 70% (SETENTA POR CENTO) DOS ESTADOS BRASILEIROS, com ênfase no Estado do PERNAMBUCO e Região Metropolitana de RECIFE, primordialmente. O rol de credenciados será composto por hipermercados, supermercados, açougues, padarias, sacolões, restaurantes, etc., que forneçam alimentos in natura.

A Câmara do Recife exige rede credenciada em 18 estados (70% de 26 Estados). O mesmo percentual se estende para o Estado de Pernambuco e Região Metropolitana do Recife.

Além disso, a Câmara do Recife requer duas redes credenciadas de hipermercados em 70% das capitais (doc.5/pág.20). Ou seja, em 18 capitais (considerando que há 26 estados, logo há 26 capitais. 70% de 26 capitais são iguais a 18 capitais):

4.4 - A empresa proponente deverá ter necessariamente credenciados no mínimo 02 (DUAS) redes de hipermercados, assim considerados, conforme a definição acima, em pelo menos 70% (setenta por cento) das Capitais Brasileiras.

4.5 - No que tange à Região Metropolitana de RECIFE, a empresa proponente deverá ter, necessariamente credenciados PELO MENOS 70% (SETENTA POR CENTO) DOS HIPERMERCADOS.

Convém ressaltar que a Câmara informou o que considera Hipermercado (doc.5/pág.19, item 4.3.1):

4.3.1 - Hipermercado o estabelecimento comercial com venda predominantemente de produtos alimentícios variados e que também ofereça uma gama variada de outras mercadorias, tais como: utensílios domésticos, produtos de limpeza e higiene pessoal, roupas, ferragens etc. com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados (Código 4711-3/01 da Comissão Nacional de Classificação de Atividades Econômicas – CNAE).

O mesmo percentual se estende para o Estado de Pernambuco e Região Metropolitana do Recife.

Os itens abaixo dizem respeito à quantidade de estabelecimentos conveniados que a futura contratada deve comprovar, quando da assinatura do contrato (doc.5/pág.20):

4.6.1 - RECIFE e Região Metropolitana: acima de 800 (oitocentos) estabelecimentos credenciados para aceitar o Cartão Alimentação.

4.6.2 - Estado do PERNAMBUCO: no mínimo de 1.000 (mil) estabelecimentos credenciados para aceitar o Cartão Alimentação;

A justificativa da Câmara do Recife para a licitação em foco (doc.5/pág.18) se traduz assim:

2.1 Considerando a existência, nesta Casa, do Gabinete Especial, cuja função é servir de ambiente neutro e coletivo, onde os vereadores possam realizar reuniões entre si para tratar de assuntos diversos, a Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife, há alguns anos, autorizou que se passasse a adquirir gêneros alimentícios para fazer face às demandas do referido Gabinete.

A contratação decorrente desta licitação tem, pois, o escopo de suprir esta demanda, fornecendo à equipe de Apoio Parlamentar subsídios necessários para servir, aos que estiverem ali presentes, gêneros alimentícios diversos, proporcionando um ambiente agradável, favorável à realização dos encontros que ali ocorrem, de modo adequado.

Observa-se que a presente disputa visa proporcionar ambiente agradável, por meio do fornecimento de gêneros alimentícios, durante as reuniões dos vereadores no Gabinete Especial. Assim sendo, não há sentido de exigir no edital:

1) rede credenciada em 70% (Setenta por cento) dos Estados Brasileiros, com ênfase no Estado do Pernambuco e Região Metropolitana de Recife, primordialmente;

2) 02 (duas) redes de hipermercados, assim considerados, conforme a definição acima, em pelo menos 70% (setenta por cento) das Capitais Brasileiras;

3) 70% (setenta por cento) dos hipermercados, na Região Metropolitana de Recife. As exigências supratranscritas vão de encontro à Lei 8.666/93, vez que comprometem o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991:

Destarte, deve a Câmara do Recife reduzir a rede conveniada ao próprio Recife, que dispõe de estabelecimentos suficientes para atender à demanda da licitadora.

III – CONCLUSÃO

Após exame da representação da empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda contra o Processo Licitatório 28/2022 – Pregão Eletrônico 2/2022, tem-se o seguinte quadro:

seguinte quadro:

Irregularidades apontadas na Representação Resultado

1) exigência de taxa de administração
negativa Improcedente

2) pagamento após carregamento de créditos nos cartões Improcedente

A equipe de auditoria apontou, ainda, as seguintes irregularidades:

a - indevida a comprovação de experiência de três anos;

b - desnecessária ampla cobertura da rede credenciada.

Com base apenas na representação é incabível a concessão de medida cautelar, uma vez que as irregularidades foram improcedentes.

Todavia, em face dos vícios apontados nos itens "a" e "b" (*fumus bonis iuris*) e da abertura da sessão inicial em 4/5/2022, às 8h30 (*periculum in mora*), sugere-se, com base na Resolução TC 155/2021, art.2º e 4º, a adoção de medida cautelar para que a Câmara do Recife suste o andamento do certame em apreço até que as irregularidades sejam esclarecidas.

Convém destacar a inexistência do *periculum in mora* reverso, pois o objeto do certame não é essencial para as reuniões do Gabinete Especial.

Sugere-se, ainda, com fulcro na Resolução TC 155/2021, art.3º, §2º, abertura de auditoria especial.

Após receber o Parecer Técnico acima transcrito, determinei a notificação do interessado para apresentação de defesa. Em resumo, foram as seguintes as alegações da peça defensiva:

1- Não há irregularidade na exigência de comprovação de experiência por parte dos licitantes, visto que atende aos ditames legais e ao princípio da razoabilidade, pois:

a- é exigido atestado de capacidade técnica em número mínimo, em outras palavras, apenas 1 (um);

b- o atestado pode ser expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, isto é, não há reclame cumulativo (pessoa jurídica de direito público e privado); e

c- a execução dos serviços pode corresponder à metade do objeto licitado, ou seja, de ínfimos R\$ 29.970,00 (vinte e nove mil, novecentos e setenta reais) ao ano (o equivalente a R\$ 2.497,50 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) ao mês.

2- Em relação ao tempo exigido para comprovação da capacidade técnica, "não inferior a 3 anos", se encontra "em consonância com a praxis administrativa nacional, é dizer, idêntico ao prazo demandado por outros Poderes e órgãos." Também encontra resguardo em algumas normas como IN n° 5/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento.

3- Quanto à rede credenciada exigida no edital, "mais uma vez, não se tem reclame ilegal e/ou exagerado no Edital, mas, apenas, demanda que visa checar a capacidade operacional (um dos vieses da qualificação técnica, como visto) e, sobretudo, garantir a boa e regular execução do serviço, resguardando a real utilidade à CMR."

4- a referida exigência visa evitar o risco "de a Câmara vir a contratar licitante com baixíssima rede credenciada no Estado e na Cidade, o que resultaria na inutilidade do cartão-alimentação e, em consequência – e o que é pior –, no pagamento por serviço não realizado, afinal, a utilização dos créditos seria impossível."

5- O próprio Ministério Público do Estado de Pernambuco, no pregão eletrônico 016/19, tem exigência semelhante.

6- A Câmara Municipal do Recife "ao elaborar o edital do Pregão Eletrônico n°. 002/2022, se espelhou no do Pregão Eletrônico n°. 016/2019 do MP/PE."

É o relatório. Decido.

É sabido que para concessão de medida de urgência, como a que se pleiteia nos presentes autos, necessário se torna a demonstração inequívoca da existência dos seus pressupostos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *Periculum in mora*.

Pois bem a equipe de auditoria, após detida análise da representação feita pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA evidenciou a inexistência do *fumus boni iuris* nos argumentos da representante.

Detalhou a equipe, quanto a possibilidade de taxa de administração negativa, que "o cartão alimentação se destina à aquisição de alimentos que serão consumidos na própria Câmara durante as atividades legislativas. Entende-se, dessa forma, que a MP 1108/22, art.3º, inc.1º não se aplica à presente licitação."

Quanto ao "pagamento antecipado da recarga do Cartão de alimentação" afirmou que o mesmo fere os artigos 62 e 62 da Lei Federal 4320/64.

Sendo assim, acatando os argumentos da equipe técnica desta Corte, não observo, nos pontos apresentados pela empresa representante, a existência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para concessão da medida de urgência pleiteada.

No que se refere aos dois pontos apresentados pela equipe técnica, não observo, também, motivação suficiente para concessão de Cautelar. A uma porque estamos tratando de um valor, digamos, irrisório para o orçamento da Câmara Municipal do Recife. Ou seja, o valor total a ser gasto no ano, com o cartão de alimentação, é menor que R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Convenhamos que é um valor insignificativo para se demonstrar algum interesse público na sua paralisação, notadamente em termos de prejuízo econômico/financeiro, já que não se questionou em nenhum momento a legalidade da despesa.

A dois porque a própria empresa que questionou o edital nesta Corte, que poderia ser uma das prejudicadas com as cláusulas que poderiam prejudicar a competição do certame, silenciou sobre as mesmas. Ou seja, não observou nenhum abuso nesses itens do edital.

A três, e por fim, a defesa demonstrou através normas federais, e outros editais de licitação já concluídos, que há razoabilidade nas exigências do edital quanto a comprovação da experiência dos licitantes, bem como a cobertura da rede credenciada dos mesmos. Nesse ponto, enfatizo, que a pouca monta do valor a ser despendido pela Câmara Municipal do Recife, quando da contratação do objeto licitado, direciona este julgador a não conceder a cautelar pleiteada, considerando, desta forma, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isto posto,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2022;

CONSIDERANDO que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, notadamente o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

INDEFIRO, *ad referendum* da primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a Medida Cautelar pleiteada.

Recife, 12 de Maio de 2022.

**Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR**

MEDIDA CAUTELAR**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:**

nº 22100208-0

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Garanhuns

Modalidade: MEDIDA CAUTELAR

Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessado(s): Sivaldo Rodrigues Albino e Catarina Fábria Tenório Ferro

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do Processo TC nº 22100208-0, Medida Cautelar proposta pela auditoria deste Tribunal em face da Prefeitura Municipal de Garanhuns, com o fito de suspender o Processo Licitatório nº 013/2022, Pregão Eletrônico nº 013/2022, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF;

CONSIDERANDO que, em um juízo prelibatório, no caso em tela, não visualizei, de plano, justificativa suficiente a amparar a discricionariedade administrativa;

DEFIRO MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera pars* e *ad referendum* da Câmara competente, determinando à Prefeitura Municipal de Garanhuns que **SUSPENDA** o Processo Licitatório Nº 013/2022, Pregão Eletrônico nº 013/2022, até ulterior deliberação deste Tribunal.

COMUNIQUE-SE, com urgência, ao Exmo. Sr. Sivaldo Rodrigues Albino, Prefeito Municipal e à Exma. Sra. Catarina Fábria Tenório Ferro, Secretária Municipal de Saúde, o teor da presente deliberação, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para oferecimento de defesa, inclusive esclarecimentos acerca do incremento dos valores licitados, nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 11 de maio de 2022.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Número: 22100161-0

Órgão: Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR e Assessoria Especial ao Governador

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2022

Relator: Cons. Carlos Porto

Interessados: Presidente da EMPETUR – Antônio Neves Baptista e

Secretário de Comunicação do Governo de Pernambuco, Sr. Alexandre Gabriel

Requerente: Ministério Público de Contas

Assunto: Processo Licitatório nº 02/2021 na modalidade Concorrência, tombada sob o nº 02/2021, deflagrada pela Assessoria Especial ao Governador - AESP em 05.10.2021 – Serviços de Publicidade e Propaganda

VISTOS e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100161-0, Medida Cautelar, que tem por objeto a análise da representação do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, por contendo do Procurador Cristiano Pimentel, acerca Processo Licitatório nº 02/2021 na modalidade Concorrência, tombada sob o nº 02/2021, deflagrada pela Assessoria Especial ao Governador - AESP em 05.10.2021, cujo objeto é a “contratação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR”, tendo o valor estimado anual de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Após a oitiva das partes, a elaboração do parecer técnico da auditoria, a emissão de Cota do MPCO e o aditamento da cautelar, restaram demonstradas as seguintes irregularidades:

1. O processamento da licitação nº 02/2021 na modalidade Concorrência, tombada sob o nº 02/2021 foi deflagrada pela Assessoria Especial ao Governador - AESP e não pela Comissão de Licitação da EMPETUR, feriu o princípio da Legalidade, em virtude de colidir com o art. 5º da Lei nº 12.232/2010 (Licitação e contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade por Agência de Propaganda) c/c os arts. 8º, 39 e 40 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), além de atacar frontalmente a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
2. Superestimativa realizada pela EMPETUR ao prever o gasto anual com publicidade de R\$24 milhões, superando em muito o que é admitido pela Lei das Estatais, que estabelece o limite de gastos com publicidade estabelecido na Lei Federal nº 13.303/2016, a Lei das Estatais, sob a qual a EMPETUR é regida, além de que foi dado a devida atenção ao que a Procuradoria Geral do Estado ressaltou em dois opinativos, a necessidade da subordinação às regras da Lei 13.303/2016, mormente no que tange aos limites estabelecidos no artigo 93;

3. Necessidade aprofundamento e apuração da regularidade da licitação do Processo Licitatório nº 02/2021, Concorrência nº 02/2021, sob os prismas da competência da Assessoria Especial do Governador para processar a referida licitação, descumprimento do limite de gastos com serviços de publicidade, podendo acarretar prejuízo ao erário, bem como para aprofundar o tema acerca da empresa vencedora do certame licitatório, MARTA LIMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA, apresentar como sócio-administradora, com participação de 67% do capital social, servidora comissionada na prefeitura de Gravata.

Pelo exposto, na deliberação interlocutória anexada aos autos, (Doc.35)restou evidenciado, em sede de cognição sumária, que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deferimento da medida cautelar, posto estarem caracterizados o **periculum in mora** e o **fumus boni juris**.

O **fumus boni iuris** se apóia por estarem presentes indícios de infrações e irregularidades graves, que demandam ajustes no Edital do Processo Licitatório nº 02/2021 na modalidade Concorrência, tombada sob o nº 02/2021, deflagrada pela Assessoria Especial ao Governador - AESP.

Vislumbro, ainda, como fato relevante, neste juízo preliminar, que restou evidenciado o **periculum in mora**, necessitando de aprofundamento na análise meritória, pelo fato de que o prosseguimento do certame, poderá resultar na possibilidade de dano ao erário, numa licitação de montante estimado de expressivo valor de **R\$24.000.000,00 (Vinte e quatro milhões)**.

Vale rememorar que a emissão desta Cautelar não causará prejuízo ao órgão jurisdicionado, diante da ausência de periculum in mora Reverso, considerando que não se trata de contratação emergencial e nem de extrema utilidade aos serviços públicos.

Ex positis,

Considerando que a EMPETUR detém autonomia administrativa e financeira a teor da Lei das Estatais e do regimento interno da própria estatal;

Considerando que a EMPETUR dispõe de duas Comissões Permanentes de Licitação em exercício, aptas ao processamento do processo licitatório;

Considerando que a Assessoria Especial do Governador não abarca entre as suas competências institucionais assinaladas na respectiva lei de criação, a Lei Estadual nº 11.629, de 28 de janeiro de 1999, o processamento de licitações para órgãos da administração indireta, a exemplo de estatais;

Considerando que o processamento da Concorrência Pública nº 02/2021 realizada através da Comissão Especial de Licitação da Assessoria Especial ao Governador - CEL-AE feriu o princípio da Legalidade, em virtude de colidir com o art. 5º da Lei nº 12.232/2010 (Licitação e contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade por Agência de Propaganda) c/c os arts. 8º, 39 e 40 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), além de atacar frontalmente a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Considerando que a não disponibilização do edital de concorrência de contratação de serviços de publicidade impossibilitou o controle tempestivo exercido pelo Tribunal de Contas, conforme estatuído no § 3º do art. 87 da Lei das Estatais que disciplina que “os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.”

Considerando que o art. 93 foi expresso em impor limites as despesas com publicidade e patrocínio, dispondo que não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% da receita operacional bruta do exercício anterior, de maneira que limitou objetivamente os gastos com material de divulgação, em sentido amplo, evidentemente para evitar que recursos públicos seja usados para fins não condizentes com a função social da entidade.

Considerando que o limite disposto no caput do art. 93 poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

Considerando o disposto no § 2º do artigo 93 da Lei das Estatais, que dispõe acerca da vedação à estatal realizar despesas com publicidade que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição;

Considerando a superestimativa realizada pela EMPETUR ao prever que seu gasto anual com publicidade de R\$24 milhões, o que supera em muito o que é admitido pela Lei das Estatais, pois o valor gasto com publicidade da EMPETUR, caso seja considerada a média de gastos com publicidade, deveria ser de aproximadamente R\$ 6.127.056,53, e, caso seja considerada a despesa do ano imediatamente anterior à eleição, o ano de 2021, o valor deveria ser de R\$ 4.395.410,55;

Considerando que a Procuradoria Geral do Estado ressaltou em dois opinativos, a necessidade da subordinação às regras da Lei 13.303/2016, mormente no que tange aos limites estabelecidos no artigo 93;

Considerando que a empresa vencedora em primeiro lugar, MARTA LIMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA, apresenta como sócio-administradora com participação de 67% do capital social é servidora comissionada na prefeitura de Gravatá, devendo ser observado se houve o descumprimento às regras de impedimento de contratação com o poder público impostas ao servidor público;

Considerando a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, diante das irregularidades aqui relatadas, e, diante dos riscos de dano ao erário, numa licitação de montante estimado de expressivo valor de R\$ 24.000.000,00 (Vinte e quatro milhões), revelando indícios de máculas suficientes para determinar a suspensão do certame;

Defiro, ad referendum da 1ª Câmara, a medida cautelar, consoante os termos da Resolução TC nº 155/2021, para determinar à Assessoria Especial ao Governador que obste o prosseguimento do Processo Licitatório nº 02/2021, Concorrência nº 02/2021, devendo deixar de assinar o contrato com as empresas vencedoras até o pronunciamento de mérito dessa Corte de Contas sobre a regularidade do processo licitatório.

Determino a Abertura de Auditoria Especial para aprofundamento e apuração da regularidade da licitação do Processo Licitatório nº 02/2021, Concorrência nº 02/2021, sob os prismas da competência da Assessoria Especial do Governador para processar a referida licitação, descumprimento do limite de gastos com serviços de publicidade, podendo acarretar prejuízo ao erário, bem como para aprofundar o tema acerca da empresa vencedora do certame licitatório, MARTA LIMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA, apresentar como sócio-administradora, com participação de 67% do capital social, servidora comissionada na prefeitura de Gravatá.

Notifique-se o Presidente da EMPETUR, Sr. Antônio Neves Baptista, bem como o Secretário de Comunicação do Governo de Pernambuco, Sr. Alexandre Gabriel, facultando-os sua manifestação no processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Notifique-se também a Comissão de Licitação da EMPETUR e da Assessoria Especial do Governador da decisão cautelar, para ciência da cautelar, facultando sua manifestação no processo no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que o descumprimento da presente Medida Cautelar Monocrática poderá implicar em multa, julgamento pela irregularidade e reprovação das contas e ação civil pública por improbidade contra a administração.

Determino, com base no § 3º da Resolução TC nº 155/2021 que sejam cientificados da decisão monocrática os Conselheiros e o membro do MPCO que atuarão no julgamento, bem como a unidade fiscalizadora da DEX.

Recife, 11 de maio de 2022

Conselheiro Carlos Porto
Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2537/2022

PROCESSO TC Nº 2156625-2

RESERVA

INTERESSADO(S): FLÁVIA NELSIENE MIRO MUNIZ DE SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1095/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2538/2022

PROCESSO TC Nº 2156995-2

RESERVA

INTERESSADO(S): MARCOS ANTÔNIO CALADO RIBEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3553/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2539/2022

PROCESSO TC Nº 2157012-7

RESERVA

INTERESSADO(S): JOSÉ BONIFÁCIO DO AMARAL E MELO NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2105/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2540/2022

PROCESSO TC Nº 2210648-0

RESERVA

INTERESSADO(S): ERIVANDO LOPES DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5596/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2541/2022**PROCESSO TC Nº 2156843-1****REFORMA****INTERESSADO(S):** BENÍCIO RODRIGUES DE MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1968/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/02/2016.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2542/2022**PROCESSO TC Nº 2157006-1****REFORMA****INTERESSADO(S):** LUIZ CARLOS PEREIRA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2163/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2543/2022**PROCESSO TC Nº 1925517-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DA ANUNCIACÃO DO NASCIMENTO BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 254/2014 - Seretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 23/12/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2544/2022**PROCESSO TC Nº 2110271-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ENEDINA PEDRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 29/2021 - MACHADOSPREV - Fundo Municipal de Previdência de Machados, com vigência a partir de 05/11/2021

CONSIDERANDO que a falha suscitada no relatório de auditoria do Núcleo de Auditorias Especializadas não prejudica a análise de mérito quanto à legalidade do ato;

CONSIDERANDO que o cargo correto da interessada é Professor 150 H/A, Classe 5, Faixa A, Matriz 3;

CONSIDERANDO os princípios da economia processual e da celeridade processual;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2545/2022**PROCESSO TC Nº 2156870-4****RESERVA****INTERESSADO(S):** ANTONIO CAVALCANTI DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1960/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2546/2022**PROCESSO TC Nº 2156885-6****RESERVA****INTERESSADO(S):** JOEL ALEXANDRE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5280/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2547/2022**PROCESSO TC Nº 2157008-5****RESERVA****INTERESSADO(S):** LUCIO GUEDES BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3540/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2548/2022**PROCESSO TC Nº 2157010-3****RESERVA****INTERESSADO(S):** JOSÉ EDSON PEREIRA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2111/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2549/2022**PROCESSO TC Nº 2157058-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ROSEMARY BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3652/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2550/2022**PROCESSO TC Nº 2157109-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MIRTES DE SOUZA BARBALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3613/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2551/2022**PROCESSO TC Nº 2159225-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE LOURDES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 023/2021 - IPSEC - Instituto de Previdência dos Sevidores Municipais de Capoeiras, com vigência a partir de 29/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2552/2022**PROCESSO TC Nº 2210146-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CLÉCIO LEAL DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 114 A/2022 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 03/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2553/2022**PROCESSO TC Nº 2210190-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LADJANE DE LIMA SOBREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 352/2021 - RECIprev - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2554/2022

PROCESSO TC Nº 2210317-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): AUDENIA DE ANDRADE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 220/2021 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2555/2022

PROCESSO TC Nº 2210324-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDMILSON LEAL DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 217/2021 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2556/2022

PROCESSO TC Nº 2210343-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JORGE JOSE HERMINIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 225/2021 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2557/2022

PROCESSO TC Nº 2210610-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): DIONE CAVALCANTI SILVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7075/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2558/2022

PROCESSO TC Nº 2156574-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARCIA MARIA MENDES GONÇALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3551/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2559/2022

PROCESSO TC Nº 2156964-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CRISTIANE MARIA CARDOSO SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3638/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2560/2022

PROCESSO TC Nº 2156993-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA LINDALVA PORTO DE LUCENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3599/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2561/2022

PROCESSO TC Nº 2157254-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ADELSON GONÇALVES DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3325/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2562/2022

PROCESSO TC Nº 2210368-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): IDELGADO GONÇALVES DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 227/2021 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2563/2022

PROCESSO TC Nº 2210646-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ÂNGELA MARIA TAVARES NETO DE MENDONÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 614/2022 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 31/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2564/2022

PROCESSO TC Nº 2210650-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSIVALDO JOSÉ DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5756/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2565/2022

PROCESSO TC Nº 2210809-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GILSON PEREIRA DE VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5614/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2566/2022**PROCESSO TC Nº 2210818-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE HENRIQUE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2022 - FUNPRECON - Fundo Previdenciário do Município do Condado, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2567/2022**PROCESSO TC Nº 2211225-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANDRA APARECIDA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 001/2022 - BONITOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores de Bonito, com vigência a partir de 01/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2568/2022**PROCESSO TC Nº 2211364-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA PEREIRA DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 007/2022 - IPSEG - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá, com vigência a partir de 14/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2569/2022**PROCESSO TC Nº 2211465-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SIMONE AQUINO DE MELO ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5345/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2570/2022**PROCESSO TC Nº 2211540-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILVALDO RODRIGUES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 01/2022 - CHÁPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2571/2022**PROCESSO TC Nº 2212006-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EUDRIMANDO BRAZ DE OLIVEIRA SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 446/2021 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 30/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2572/2022**PROCESSO TC Nº 2213643-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARLÚCIA PEDRO DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 347/2022 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2573/2022

PROCESSO TC Nº 2156580-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ELIÁDJA DE SÁ NOGUEIRA FERRAZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2014/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2574/2022

PROCESSO TC Nº 2156955-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARZIVANE DE SOUSA ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1199/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2575/2022

PROCESSO TC Nº 2157014-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA CORDEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1034/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2576/2022

PROCESSO TC Nº 2157138-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): YARA BARROS LINS ALVES DE NOVAIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3697/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2577/2022

PROCESSO TC Nº 2210200-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSÉ GAUDÊNCIO CERQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá - IPSEG, com vigência a partir de 17/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2578/2022

PROCESSO TC Nº 2156620-3

RESERVA

INTERESSADO(S): LUIZ ROBERTO SILVA DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2168/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2579/2022**PROCESSO TC Nº 2156825-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** EDMIR RODRIGUES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2003/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2580/2022**PROCESSO TC Nº 2156863-7****RESERVA****INTERESSADO(s):** RICARDO CARDOSO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3635/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2581/2022**PROCESSO TC Nº 2156994-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZENEIDE ALVES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 263/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2582/2022**PROCESSO TC Nº 2157013-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROBERTO FERNANDO BARBOSA DUARTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2249/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2583/2022**PROCESSO TC Nº 2157253-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DALGILMAR BARBOSA DE AMORIM MACIEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3576/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2584/2022**PROCESSO TC Nº 2159533-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JACI GOMES PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 001/2013 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 03/01/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2585/2022**PROCESSO TC Nº 2159812-5****PENSÃO****INTERESSADO(S): JOSÉ FRANCISCO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5036/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/08/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2586/2022**PROCESSO TC Nº 2159894-0****PENSÃO****INTERESSADO(S): MARIA ZILDA ALMEIDA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha - CAHOEIRINHAPREV, com vigência a partir de 28/10/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2587/2022**PROCESSO TC Nº 2159896-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): GENI RODRIGUES SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 106/2021 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 29/11/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2588/2022**PROCESSO TC Nº 2210110-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): GISELE WANDERLEY LIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 304/2021 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/09/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2589/2022**PROCESSO TC Nº 2210138-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 432/2021 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 01/12/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2590/2022**PROCESSO TC Nº 2210139-1****PENSÃO****INTERESSADO(S): JOSE MARTINS DA GAMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 168/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 27/09/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2591/2022**PROCESSO TC Nº 2210143-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): ROSA MARIA DE HOLANDA COSTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2022 - RECIPREV, com vigência a partir de 27/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2592/2022

PROCESSO TC Nº 2210195-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CRISTINA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria IPSEG nº 001/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá - IPSEG , com vigência a partir de 03/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2593/2022

PROCESSO TC Nº 2210210-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): DOMINGAS MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 251/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros - IPB, com vigência a partir de 03/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2594/2022

PROCESSO TC Nº 2210249-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ADELIA MARIA MUNIZ DE ANDRADE E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 476/2021 - RECIPREV, com vigência a partir de 30/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2595/2022

PROCESSO TC Nº 2210273-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARILENE HELENA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria IPSEG nº 004/2022 - ,Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá - IPSEG com vigência a partir de 18/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2596/2022

PROCESSO TC Nº 2210342-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOÃO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 214/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração - Fundo de Previdência Social do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2597/2022

PROCESSO TC Nº 2210369-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 228/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração - Fundo de Previdência Social do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2598/2022**PROCESSO TC Nº 2210577-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): NIETE MARIA DE MORAIS TORRES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 320/2021 - RECIPREV, com vigência a partir de 02/09/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2599/2022**PROCESSO TC Nº 2210615-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARINALVA IZABEL DA SILVA MATOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7220/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2600/2022**PROCESSO TC Nº 2210622-4****RESERVA****INTERESSADO(s): IRINALDO FRANCISCO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7125/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2601/2022**PROCESSO TC Nº 2210659-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JAIRO SOARES RIBEIRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5632/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2602/2022**PROCESSO TC Nº 2210666-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SALWA BECHARA FRANCA MUBAYED****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5761/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2603/2022**PROCESSO TC Nº 2210668-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): KLEBER AFONSO CLEMENTE FERNANDES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5658/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2604/2022**PROCESSO TC Nº 2210670-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ROZILENE FRANCISCA DO NASCIMENTO LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5759/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2605/2022**PROCESSO TC Nº 2210672-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ROSIMERY PEREIRA DE LIMA AMARAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5753/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2606/2022**PROCESSO TC Nº 2210682-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** EDJANE MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5584/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2607/2022**PROCESSO TC Nº 2210694-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** FATIMA SUELY FERNANDES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5602/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2608/2022**PROCESSO TC Nº 2210722-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSÉ ROMANO ENES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5648/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2609/2022**PROCESSO TC Nº 2156657-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** RITA BELARMINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2243/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2610/2022**PROCESSO TC Nº 2156851-0****REFORMA****INTERESSADO(S):** RICARDO DE MELO FERNANDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2240/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2611/2022

PROCESSO TC Nº 2156860-1

RESERVA

INTERESSADO(S): DENILSON CARMELO LOPES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1987/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2612/2022

PROCESSO TC Nº 2157000-0

RESERVA

INTERESSADO(S): JOSÉ ROBERTO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2126/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2613/2022

PROCESSO TC Nº 2157001-2

REFORMA

INTERESSADO(S): ROBSON NASCIMENTO DE PAULA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5324/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/01/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2614/2022

PROCESSO TC Nº 2157004-8

REFORMA

INTERESSADO(S): JOSÉ RUFINO NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2129/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/05/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2615/2022

PROCESSO TC Nº 2157007-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3587/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2616/2022

PROCESSO TC Nº 2157009-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSE FERREIRA DE MATOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3501/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2617/2022**PROCESSO TC Nº 2157011-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSELMA MARIA WANDERLEY LINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2134/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2618/2022**PROCESSO TC Nº 2157035-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SANDRA ARRUDA COSTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3821/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2619/2022**PROCESSO TC Nº 2210003-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HUMBERTO PEIXOTO XAVIER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 228/2021 - Prefeitura Municipal de Granito, com vigência a partir de 01/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2620/2022**PROCESSO TC Nº 2210306-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 209/2021 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2621/2022**PROCESSO TC Nº 2210761-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DENIKE FULTON PÔRTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5578/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2622/2022**PROCESSO TC Nº 2210836-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 012/2022 - GGP, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Escada - ESCADAPREVI com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2623/2022**PROCESSO TC Nº 2210967-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** BRIVALDO BATISTA CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7047/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2624/2022**PROCESSO TC Nº 2211174-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** NEUZA FARIAS MACIEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 005/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tracunhaém - TRACUNHAÉM PREV , com vigência a partir de 01/09/2007

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2625/2022**PROCESSO TC Nº 2211204-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** IZABEL CRISTINE CAVALCANTE MACHADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 02/2022 - Instituto de Previdência do Município de Itaíba - IPREVI, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2626/2022**PROCESSO TC Nº 2211462-2****REFORMA****INTERESSADO(S):** HELDER LUIZ DA GAMA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5207/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2627/2022**PROCESSO TC Nº 2211825-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA VANEIDE DE LIMA BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 09/2022 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2628/2022**PROCESSO TC Nº 2211906-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS GOMES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 008/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 03/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2629/2022**PROCESSO TC Nº 2212839-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ELIANE MARIA MOTA DA SILVA GAMENHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 028/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2630/2022

PROCESSO TC Nº 2213281-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ERALDO JOSÉ DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 086/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 23/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2631/2022

PROCESSO TC Nº 2210609-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA CÉLIA FERREIRA DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7199/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2632/2022

PROCESSO TC Nº 2210705-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSINETE MARIA MARCIANO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5755/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Maio de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Ata da Segunda Câmara

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07 DE ABRIL DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h27min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes, a Conselheira Teresa Duere, o Conselheiro Carlos Neves, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves) o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Relatoria Originária / Vinculado à Conselheira Teresa Duere / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), O representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Continuando, cumprimentou os Conselheiros, servidores da Casa, e deu boas vindas ao Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. A Conselheira Teresa Duere apresentou para homologação os Termos de Ajuste de Gestão: Processo TCE-PE Nº 2211824-0 - Celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Timbaúba, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Prefeito, Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque; Processo nº TCE-PE Nº 2211996-6- Celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Bezerros, pessoa jurídica de direito público, representada por sua Prefeita, Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino; Processo TCE-PE Nº 2212150-0 - Celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Iati, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Prefeito, Sr. Antônio José de Souza. Continuando o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior apresentou para homologação os Termos de Ajuste de Gestão: Processo TCE-PE Nº 2212761-6 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Camocim de São Félix, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Prefeito, Sr. Giorge do Carmo Bezerra. Processo TCE-PE Nº 2212870-0 - celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público, representada por seu Secretário, Sr. André Longo Araújo de Melo. A Conselheira Teresa Duere, submeteu à aprovação da Câmara um pedido de republicação, por haver sido publicado com incorreção, do Acórdão nº 82/2022, relativo ao Processo eTCEPE nº 21100727-4 - Medida Cautelar - Secretaria da Educação do Recife - Exercício Financeiro de 2021, aprovado à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2056740-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Bruno Gonçalves da Silva Gomes, Carlos Eugênio de Oliveira Cavalcante, Carlos Henrique Joazeiro, Arruda de Carvalho, Eliane Simões Silva Vilar, Elielson da Silva Pereira, Flávio Eloia Sales, Gerson José de Carvalho Souza Filho, Glauco Brasileiro de Lima, Izaías Régis Neto e outros)

(Adv. Julio Tiago de C. Rodrigues - OAB: 23610 PE), (Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE), (Adv. Raquel Gouveia - OAB: 33053 PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1951369-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016
(Interessado: Antonio Carlos Lopes da Silva)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2051594-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessado: Eudo de Magalhães Lyra)
(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB:22943 PE); (Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337 PE)

PEDIDOS DE VISTA:

(Vista solicitada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Guido Rostand)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
20100269-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessados: Cicero Nertan Siqueira da Silva, Ludja Suely Braga Silva, Tulio Alves Alcantara)
(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791 PE)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
20100500-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
(Interessados: Josilda Valença Araujo, Mosar de Melo Barbosa Filho)
(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

PROCESSOS PAUTADOS:

1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21100780-8 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessado: Ivanildo Mestre Bezerra)
(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 PE)

(Voto em lista)

Após a relatoria apregoar o feito, o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, se manifestou nos seguintes termos: "Sr. Presidente, Sra. Relatora, Srs. Conselheiros, Sr. advogado, eu gostaria de destacar apenas que, com relação a esse processo, é claro que pesam vários fatores para a aplicação ou não da multa. Mas só queria registrar um ponto, é que o primeiro e o segundo quadrimestre de 2019 são já o final do período para o enquadramento, porque o desenquadramento aconteceu no final de 2017. Então, mesmo se considerássemos o prazo duplicado, teríamos até o segundo quadrimestre de 2018 para o primeiro terço, e o primeiro quadrimestre de 2019 para a redução total. Então, o período do primeiro e segundo quadrimestre de 2019 já seria o final do período. Faço esse registro, mas, ao mesmo tempo, sei que vários fatores pesam para a aplicação ou não da multa. Mas queria só fazer esse destaque, obrigado". Com a palavra a Dra. Teresa Duere, o processo continua ainda em discussão". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Agradeço ao Dr. Guido a observação, e é verdadeira, mas, sobretudo, o êxito que houve no esforço para o re-enquadramento das despesas de pessoal no limite legal, ainda no exercício de 2019, alcançando o percentual de 53,29% no terceiro quadrimestre de 2019. E sabendo nós as dificuldades que se tem de lograr esse esforço, eu vou acompanhar essa jurisprudência do Dr. Luiz Arcoverde Filho, julgando que, efetivamente, a gestão fiscal foi irregular, é irregular. Entretanto, não punindo com multa, não tendo aplicação de penalidade em desfavor do gestor. É assim que voto, Sr. Presidente". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, se manifestou nos seguintes termos: "É o voto da Dra. Teresa Duere. Não sei se quer usar da palavra, Dr. Carlos Neves?". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "Eu vou fazer umas ponderações aqui porque é importante esse debate. Eu estou com, hoje, seis processos de Relatório de Gestão Fiscal, em que nós julgamos, estou propondo julgamentos que levam pela irregularidade com aplicação de multa. Na maioria, não tem adoção de medidas de saneamento, na maioria não. Todos os processos, exceto um, que era o primeiro ano de mandato e por isso há uma ponderação. A grande diferença que vejo nesse processo, e alguns outros, como o caso citado de relatoria do Conselheiro Luiz Arcoverde, também tem processo do Conselheiro Carlos Pimentel, alguns processos já vem trazendo esse espírito da norma de que o esforço demonstrado pode levar à não aplicação da sanção. Já tivemos a oportunidade no Pleno de discutir, eu tive algumas dificuldades de ficarmos, muitas vezes, no ambiente do subjetivismo. Que esforço é esse? Uma coisa é o número. Qual é o percentual? Cumpriu ou descumpriu? Quando vamos para o ambiente. O gestor tentou reduzir? Reduziu, efetivamente? Cortou cargos comissionados? O que é que ele fez? Então, esse esforço feito pelo gestor há de ser cada vez mais demonstrado pelo gestor, não por nós, a auditoria faz o cotejamento do gasto com o pessoal com a receita corrente líquida e dá um percentual. O gestor é que tem que trazer essa informação, mostrar o que é que ele cortou de cargos comissionados, o que é que ele fez de redução de gastos, como é que foi a variação da receita, a questão do PIB. E alguns gestores conseguem trazer esses elementos, demonstram esse efeito. Eu sei que não o costume, inclusive, o Conselheiro Dirceu fala muito isso, é da foto, daquele momento que foi verificado a questão fiscal. Mas o advogado fez questão de entregar, Dr. Leonardo, um memorial que mostra que depois de 2019, em 2020, já há um reenquadramento permanente, é como se ele tivesse, efetivamente, conseguido. Primeiro quadrimestre, segundo quadrimestre, terceiro quadrimestre. A partir dessa correção ele começa a manter um equilíbrio fiscal, cumprindo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Acredito que já tive a oportunidade de divergir, inclusive, no voto em que o relator, Conselheiro Ranilson Ramos, trazia esses elementos e eu não verificava esses elementos de esforço. Então, nesse caso específico, estou antecipando aqui, Presidente, eu concordo com a relatora. Há demonstração suficiente nos autos trazidos de que houve esforços cumprindo com a lei, que a lei diz que não que se chegue ao percentual exigido, mas que num momento seguinte à verificação o gestor faça esforços para atingir o propósito, um período de transição, e depois ele consiga efetivamente. E ao fim estabeleça uma regularidade fiscal comparando a sua despesa com pessoal com a sua receita, o que de fato ele conseguiu depois. Então, nesse caso específico, para mim, cada caso, eu acho que vamos ter de olhar caso por caso, cada detalhe, cada prova que é trazida aos autos para poder não aplicar sanção, como no caso aqui. Eu vou acompanhar a relatora". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, se manifestou nos seguintes termos: "Perfeito, primeiro queria lançar encômios ao voto da Conselheira Teresa Duere porque já de há muito, logicamente, durante esses dois anos que passei na presidência, menos, mas antes e, episodicamente, venho fazendo referência, eu tenho convicção de que temos que resolver esse problema de proporcionalidade dessa multa in casu, em cada processo. É o que a Dra. Teresa fez nesse caso aqui. Eu tenho uma dúvida, queria até que Vossas Excelências me ajudassem nisso porque estou chegando. Veja, existem duas questões com relação a essa questão da extrapolação do limite de pessoal: primeiro é o juízo de valor, se é regular, se é irregular e tal; o segundo é um sistema de consequências que está em uma lei que é a Lei de Crimes Fiscais e que essas sanções são aplicadas por período. Então quando nós analisamos um processo como esse, temos que vislumbrar três períodos, de possibilidade ou não de aplicação de multa: primeiro, segundo e terceiro quadrimestre. Mudamos a metodologia e começamos a analisar isso para não ficar, abrir um processo por quadrimestre anual. Então, é exatamente a metodologia que está sendo adotada aqui, 2019. Então, seccionando, a partir da lógica da Lei de Crimes Fiscais, os quadrimestres, temos o primeiro, o segundo, o terceiro. O primeiro quadrimestre, Dr. Guido fez a referência sobre o primeiro quadrimestre como o prazo final de enquadramento. A Dra. Teresa traz um fator que serve para uma lógica ou para outra, sendo ou não sendo o último quadrimestre de enquadramento, que é exatamente o crescimento vegetativo. Nesse primeiro quadrimestre nós temos normalmente piso de professor e temos a história do salário mínimo e tal. Então, perfeito, não aplicação de multa. Vem o segundo, aí a dúvida, mas acho que pelo percentual está explicado, pelo percentual, parece-me que ali já há efeitos do esforço fiscal que, ao final do terceiro quadrimestre, a coisa é saneada. Então, tudo me leva a crer que, eu não sei se é assim que estamos fazendo, aplicação de multa dentro da proporcionalidade e razoabilidade, acompanho integralmente o entendimento de Dra. Teresa, acompanho também o Conselheiro, o vogal, Dr. Carlos Neves. Agora, com relação à irregularidade, é aí que eu queria repisar esse ponto. Terceiro quadrimestre seria irregular ou regular? Eu entendo que regular. Eu não sei se estamos trabalhando assim, entendeu, Doutora? Segundo quadrimestre, irregular. Primeiro quadrimestre, com todas as questões, os esforços fiscais. Pode ser até irregular porque deixa de se aplicar a multa porque se reconhece que tem alguma coisa que extrapassa a governança do prefeito. Então, assim, eu estou ponderando porque eu não sei se é assim que estamos fazendo. Nas contas de governo, não, nós analisamos o ano inteiro, e a irregularidade, suficiente ou não para a rejeição de contas, a gente vê o ano inteiro. Aqui a lógica da Lei de Crimes Fiscais é seccionar". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, acho que em alguns casos nós temos feito isso, por exemplo, às vezes tiramos o primeiro quadrimestre quando é o primeiro ano de mandato. Nós já fazemos essas divisões, aplica só no segundo, aplica só no terceiro. Nesse caso específico, a Conselheira Teresa colocou, distingui, o primeiro e o segundo foi de um jeito e o terceiro de outro". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "E o terceiro de outro". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "Tem um tratamento diferenciado. A colocação de V.Exa. é se no terceiro nós deveríamos dizer que foi regular, não é isso? Fazer essa inflexão, dizer irregular o primeiro e segundo". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, concordou: "Isso, o terceiro regular". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Mas o que estou votando é a gestão fiscal". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "Mas é porque o que o Presidente está dizendo é que a gestão fiscal é por quadrimestre". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "Nós é que juntamos aqui". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, concordou: "É, nós juntamos". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "Aí, quando vamos julgar, olha as três, alguns casos até dois, quando é semestral, tem um caso ou outro de prefeituras pequenas". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, pontuou: "Isso, porque pode ser semestral também". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "É, mas em regra dividimos por três e diz: é julgado irregular o primeiro, segundo e terceiro. Nesse caso, há dúvida na parte final do voto que poderia ser esclarecida, é simples, dizer: o primeiro e segundo irregular e o terceiro regular. Seria só esse ajuste". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, se manifestou nos seguintes termos: "A Dra. Teresa deixa muito claro: terceiro ele reenquadra. Ok. Porque o sancionamento que fazemos nesses casos é por quadrimestre e por semestre". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "O ideal é que o julgamento seja por quadrimestre". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Pronto, eu acolho perfeitamente". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "É uma frase aqui que resolve o voto". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Eu acolho perfeitamente em julgar irregular o primeiro e o segundo quadrimestre. E não precisa nem dizer que é regular o outro, porque se eu julgo irregular porque o outro é regular". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "Tão somente o primeiro e o segundo são julgados". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Sem aplicação de penalidade em desfavor do gestor". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "Está fechado". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, se manifestou nos seguintes termos: "O ineditismo, no meu modo de ver, não sei se foi assim o caso do Dr. Luiz Arcoverde, mas aqui na Câmara o ineditismo do voto de V. Exa., Dra. Teresa, é que a gente, agora, não fazíamos isso, eu fazia tabula rasa". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "É verdade". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, se manifestou nos seguintes termos: "A gente não está aplicando a sanção usando a proporcionalidade, usando a LINDB está embutida". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "Presidente, vou fazer essa observação, porque nos casos que eu trouxe, é patente que não houve sequer demonstração do esforço. A diferença essencial aqui é que o advogado trouxe junto, logicamente, com seu cliente, com o gestor, os elementos que provam que foi feito o esforço. Não só o resultado, porque, de fato, ele depois conseguiu o resultado de redução. Mas ele trouxe prova do esforço". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "A própria auditoria encontrou isso no seu relatório". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "Quando nós discutimos essa matéria, acho que logo que cheguei aqui ao Tribunal, que era aquela possibilidade de mudar a multa. Nós começamos a fazer a reflexão se não era o caso de olhar especificamente o esforço, e até me lembro que a Dra. Germana disse "mas a gente não pode ir para dentro da conta de gestão para saber o que ele fez de esforço, eles que tem que trazer". E, de fato, foi o que se consolidou aqui. O Conselheiro Carlos Pimentel trouxe um voto neste sentido, o Conselheiro Luiz Arcoverde já outro. Então, já começam a aparecer processos em que o gestor traz a prova do esforço: cortou o próprio salário; cortou cargo comissionado; foi atrás de receitas para aumentar a receita no caso de dívidas que não estavam sendo cobradas; ele fez o esforço para sair daquela situação. Mesmo não tendo conseguido, em razão do PIB, de outras questões, o crescimento vegetativo impede, muitas vezes, ele chegar nesse lugar perfeito, mas ele fez o esforço, e a lei diz que o esforço deve ser considerado. Então, aqui, Presidente, esse caso é bastante significativo porque é quando nós vamos passar, nessa sessão, hoje, a julgar, a distinguir, quem provou o esforço e quem não provou, que são os casos que estou trazendo". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Eu acho que a

observação de V. Ex., Presidente, foi muito importante, porque até hoje a gente discutia muito e se incomodava com o valor da multa, que era uma multa enorme e tal. E não víamos que havia outras possibilidades de julgamento em que poderíamos aferir efetivamente a questão. Então, hoje foi um verdadeiro avanço, não só do voto, como da percepção de V. Exa. e do Dr. Guido, e a convergência com o Conselheiro Carlos Neves. Foi uma hora de enriquecimento nesta sessão". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, se manifestou nos seguintes termos: "Chamo até a atenção da minha assessoria que a gente vai mudar a forma de fazer, a gente vai poder, em casos que tais, julgar irregular e não aplicar multa, não aplicar sanção". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "E Vossa Excelência vai perceber, estou muito confortável nisso porque os votos dos seis processos que eu trouxe hoje não tem nenhum elemento diferenciador. O caso, até tem uma pretensão de sustentação oral do município de Vicência, pode ter um pouco fora da curva porque aí o advogado traz um elemento, mas na análise primeira que fizemos, que a auditoria fez, e nós fizemos, não tem esse elemento. Então, é importante que a gente também sinalize para o gestor que para que ele se esquivar da multa e cumpra com a lei, ele precisa trazer os elementos de prova do esforço, senão não adianta". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, se manifestou nos seguintes termos: "A Lei de Crimes Fiscais deixa muito claro que é uma relação umbilical entre a sanção e o esforço. A questão ali é o esforço, demonstrou, independente de qualquer coisa, da letra fria da norma que é o percentual, porque o texto da lei, é que não estou com o texto aqui, mas o texto tem um verbete que deixa muito claro, que é o esforço, é o esforço, está ali embutido o sentido de que "se houver a demonstração do esforço, não tem nem como aplicar independentemente do percentual". Tem que ser um esforço suficiente para o percentual, mas mesmo que não chegue ao percentual, o mais importante é a responsabilidade fiscal. Mas, enfim, fica aí esse voto lapidar aprovado, à unanimidade, pela Segunda Câmara, o voto da Conselheira Teresa Duere". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, sem aplicação de penalidades em desfavor do gestor.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100786-9 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Guilherme de Albuquerque Melo Nunes)

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado, Dr. Bruno Borges Laurindo - OAB/PE-18849, apresentou sustentação oral em tempo regulamentar. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "Sr. Presidente, Dra. Teresa, Dr. Guido, Dr. Bruno, advogado, é importante fazermos a distinção aqui do caso julgado agora, tendo em vista que, de fato, o advogado também nesse caso traz alguns elementos, traz um elemento retrospectivo, que não é referente a essa ano de 2019, é referente ao ano de 2018, em que, de fato, o município estava com 77% de gastos com pessoal. Houve a partir do decreto de 2018 uma redução, houve uma redução, é verificável. Mas analisando o primeiro quadrimestre, que não é o primeiro ano da gestão do prefeito, analisando o segundo quadrimestre e o terceiro quadrimestre, todos eles ainda permaneceram em níveis elevados. Em razão disso, e aí é onde vamos ter um grande trabalho, um trabalho de distinguir o esforço, na minha percepção, um decreto por si só não tem a força de resolver, ele reduz gastos, mas a diminuição, para se chegar próximo ao percentual, porque se formos pelos esforços tão somente ou pela redução tão somente, um prefeito em uma cidade que tem 80% e ele fizer um esforço para cair para 70%, ele fez um esforço significativo, mas está muito distante do objetivo a ser alcançado. Então, não adianta só o esforço, é o esforço com alguma proximidade. Ou se ele fizer o esforço e o percentual diminuir 1%. Então, essa análise das condições para não aplicar sanção precisam ser feitas caso a caso, com muito cuidado e responsabilidade, nós vamos ter que ter, para que não seja tabula rasa da decisão agora feita há pouco. Não quer dizer que o gestor aqui não fez nenhum esforço, ele fez, mas é um esforço que tem que ser significativo, ao ponto de, para a gestão de 2019, ter sido suficientemente importante para modificar. A retirada de alguns cargos comissionados não resolveu, não resolve por si só. Então, chegando aqui ao que foi dito, há outro elemento importante que foi levantado pelo advogado é preciso fazer um esclarecimento: a gestão fiscal não pode ser confundida com a prestação de contas de Governo. É fato, são processos distintos, apesar de lá ter sido julgada regular, a irregularidade persistiu porque, tendo em vista que foi a única irregularidade, a despesa com pessoal, as contas foram julgadas regulares com ressalvas. Não quer dizer que a despesa com pessoal foi considerada regular, foi a conta geral, porque ali envolveu gastos com educação, saúde, previdência, outros elementos. Ali foi julgado o todo, aqui estamos julgando um ponto específico, não podendo se eximir da responsabilidade porque a conta de governo foi regular com ressalvas. Então, especificamente, o que está se julgando aqui é a Lei de Crimes Fiscais e a Lei de Responsabilidade Fiscal. E, nesse caso especificamente, como não vislumbro que as medidas tenham sido suficientes, não promoveu medidas suficientes para atingir, eu julgo irregular aplicando a multa no valor de R\$ 77.118,23, logicamente, cabendo ao advogado, trazer ainda mais elementos para que isso possa ser discutido em, se for oportuno, no Pleno deste Tribunal". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Guilherme de Albuquerque Melo Nunes. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100188-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: George Gueber Cavalcante Nery, Laoanna Crateu Fernandes, Tadeu André Bezerra de Sande)

(Adv. Dácio Antonio Martins Dias - OAB: 16366 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orocó a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município. 3. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência para a Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

16100208-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessados: Allisson Henrique Matos Procópio, Ana Patrícia Pastick Rolim, André Cavalcanti Amarante, Antonio de Almeida Pereira, Daniela Cavalcanti Moutinho Sales, Eduardo Medicis Maranhão Lacerda, Empresa Nacional de Esterilização Eireli, Fabiola Coutinho Paschoal Barbosa e outros).

(Adv. Aluisio Freitas de Almeida Júnior - OAB: 17475 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Iaracy Soares de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Hospital Otávio de Freitas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Realizar o levantamento de possíveis créditos em favor da Empresa Nacional de Esterilização – ENAE que, caso existentes, deverão ser compensados com os valores devidos no Contrato nº 06/2013 (AO. 1); Prazo para cumprimento: 60 dias. 2. Realizar negociação com a Empresa Nacional de Esterilização (ENAE), a fim de reaver os valores pagos indevidamente, nos exercícios de 2013 e 2014, no montante de R\$ 592.112,35 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e doze reais e trinta e cinco reais), inclusive iniciando a cobrança pelas vias judiciais pertinentes (OA.1). Prazo para cumprimento: 60 dias. 3. Observar o disposto na Resolução TC vigente, que trate dos documentos e informações que devam integrar a prestação de contas anual (A1.1); 4. O HOF deve realizar um controle físico eficiente dos bens móveis permanentes dos quais faz uso e administra (A2.1); 5. Registrar o saldo de todos os bens móveis permanentes no Balanço Patrimonial do HOF, a fim de produzir informações consistentes acerca deste item do Ativo Não Circulante (A2.2); 6. Registrar o imóvel onde funciona o hospital, nos demonstrativos patrimoniais e contábeis do HOF (A2.3); 7. Promover o devido e necessário planejamento das contratações, a fim de se evitar o uso inadequado do Termo de Ajuste de Contas (A3.1); 8. Realizar por meio de procedimento licitatório as aquisições de materiais farmacológico, laboratorial e hospitalar, evitando as recorrentes dispensas por valor, fundadas no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 (A4.1).

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100603-0 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Francisco Ricardo Soares Ramos)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100893-2 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: José Ednaldo Peixoto de Lima)

(Adv. Lucilaudino Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. José Ednaldo Peixoto de Lima, APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100753-5 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessada: Adriana Alves Assunção Barbosa)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a Sra. Adriana Alves Assunção Barbosa, APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(A Conselheira Teresa Duere devolveu a presidência para o Conselheiro Dirceu Rodolfo)****(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1859265-0 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Adriano Alves Vieira, Daniela Soares Pereira, Joselma Erundina de Lima Cordeiro)

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE); (Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Senhor Presidente, só uma questão de observação, para não parecer contraditório, vou fazer uma nota aqui sobre um processo que iremos submeter a julgamento, de minha relatoria, um auto de infração, que é justamente pela ausência de apresentação de um plano de resíduos sólidos por um gestor, especificamente, e, nesse auto de infração, eu pugno pela sanção. É para demonstrar que nesse caso, especificamente, do Conselheiro Marcos Nóbrega, é uma auditoria especial, então engloba diversos outros fatores e por isso eu vou acompanhar o relator, mas eu queria só fazer essa observação para não soar contraditório, algo que não é. São coisas distintas". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, Relator, pontuou: "Exato. Aqui estamos fazendo uma visão mais ampla, são várias irregularidades. Acho que, no contexto geral, seria mais de bom alvitre a aprovação com ressalvas, Sr. Presidente". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente - se manifestou nos seguintes termos: "É essa sanção à qual Vossa Excelência faz referência é uma sanção, como se diz, uma sanção que toca muito a competência do Tribunal de agir, ou seja, a sanção que a gente exara pela dificuldade que gera a não apresentação da documentação". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de Auditoria Especial. DEU QUITAÇÃO às Sras. Joselma Erundina de Lima, Daniela Soares Falcão e ao Sr. Adriano Alves Vieira pelas irregularidades apontadas nestes autos. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1) Elaborar Termo de Referência para gerenciar RSS de acordo com Resolução CONAMA n.º 358/2005 e com a RDC n.º 222/2018 da ANVISA, incluindo-se orçamento detalhado com planilhas de composição de custos, detalhamento de encargos sociais e trabalhistas e detalhamento da taxa de BDI (A1.2); 2) Exigir da contratada: a apresentação das composições de custos unitários; o detalhamento de encargos sociais e trabalhistas; e o detalhamento da taxa de BDI (A1.2); 3) Revisar o contrato ou as medições, para que os preços unitários constantes nas notas fiscais correspondam aos preços unitários contratados (A2.1); 4) Elaborar, implantar e monitorar (ou contratar a elaboração, a implantação e o monitoramento de) Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, para todo estabelecimento (público) prestador de serviço de saúde, de acordo com a Resolução CONAMA n.º 358/2005 e com a RDC n.º 222/2018 da ANVISA (A3.1); e 5) Orientar, implementar e fiscalizar o manejo dos RSS de acordo com a RDC n.º 222/2018 (A4.1). RECOMENDOU, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do Fundo Municipal de Saúde de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Executar as etapas do manejo dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) de acordo com a RDC nº 222/2018 da ANVISA. 2. Capacitar os colaboradores para o correto manejo dos RSS (A4.1); e 3. Adquirir equipamentos e adequar os estabelecimentos para o correto manejo dos RSS (A4.1).

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100843-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Emerson Vieira Freire, Lucenildo Vinicius Silvino dos Santos)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU REGULARES as contas do Sr. Emerson Vieira Freire, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100504-6 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: José Aduino da Silva, Manoel Gomes Tenório, Tiago Honorato Dedil)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas o Sr. Manoel Gomes Tenório e Sr. Tiago Honorato Dedil, IMPUTOU-LHE DÉBITO solidariamente com Tiago Honorato Dedil. APLICOU-LHE MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso II. DETERMINOU o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2158944-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessado: João Lyra Neto)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAL a nomeação através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100569-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - EMPRESA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Sidnei José Aires da Silva, Catia Rochele Martins dos Santos)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "Sr. Presidente, é importante destacar o voto, tendo em vista que, de fato, a criação de empresas públicas que são feitas por municípios muitas vezes, autarquias, fundações, merecem esse olhar crítico do Tribunal para que não gerem situações antieconômicas. O olhar da auditoria foi nesse sentido, mas ao mesmo tempo também foi ponderada a situação, principalmente essa questão da PPP. Haverá, principalmente, depois, recentemente contratada a empresa para fazer a gestão da iluminação pública, o que é muito salutar, tem dado certo em vários municípios, tem que ter uma empresa pública que seja a fiscal, aquela que vai gerir o contrato. Então ela precisa estar hígida, estar organizada. As orientações, as determinações de V.Exa. são importantes para orientar o prefeito a partir de agora. Eu acompanho então". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Sidnei José Aires da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019. DEU QUITAÇÃO aos demais responsáveis. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública do Jaboatão dos Guararapes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar providências junto ao Chefe do Executivo para viabilizar a lei de criação de cargos da entidade e contratação da mão de obra para o pleno funcionamento da EMLUME (item 2.1.2). 2. Proceder a correção das inconsistências contábeis, de forma a levar o saldo da conta Despesas Pendentes de Regularização a 2. conta de resultados, zerando o saldo e extinguindo a mesma.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100762-6 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Erivaldo de Oliveira Santos)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Erivaldo de Oliveira Santos. APLICOU-LHE MULTA prevista no art. 5o, inc. IV, § 1o da Lei Federal nº 10.028/2000, combinado com o artigo 14 da Resolução TC no 20/2015.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100784-5 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Edson de Souza Vieira)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

Após a relatora apregoar o feito, Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Tenho uma dúvida aqui, sobre essa parte final, sobre a não aplicação da sanção em razão só do terceiro quadrimestre. Acho que, na verdade, aplicaríamos só a sanção do terceiro quadrimestre, ele não estaria enquadrado nem no primeiro, nem no segundo, estaria só no terceiro". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Proporcional". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "É proporcional. Porque o deixar de aplicar sanção na minha leitura, Conselheira, só são nos casos que ele provou o esforço ou aquele outro. Essa transição que fala aqui, intermediário, tem a ver com a queda do PIB. Eu não vejo, nesse caso especificamente, do terceiro quadrimestre, a aplicação desses precedentes, eu posso estar equivocado, mas V.Exa. pode me corrigir. Só no caso que foi uma queda do PIB desde 2012, que se aplica aquela extensão, dobrar o prazo, aí não se aplicaria a sanção. Eu só tenho deixado de aplicar a sanção em dois casos: ou porque ele provou que fez os efeitos ou por conta da questão do PIB. Nesse período não vislumbro a possibilidade, acho que seria o caso de aplicação só no terceiro quadrimestre. Vossas Excelências podem me ajudar a chegar a essa". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "O raciocínio de V.Exa. vem somar com o seu raciocínio anterior, quando o primeiro e segundo foram irregulares e o outro foi regular, daquele voto que

nós demos. Quer dizer, nós saímos do conjunto da obra para olhar realmente por período. Então, eu, por exemplo, acato o que V. Exa diz, na mudança proporcional ao terceiro quadrimestre, porque aí nós voltamos, realmente, a observar não o conjunto, mas aos períodos bastante estabelecidos". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, assim se manifestou: "Estou com uma dificuldade, quero só compreender esse ponto, Dra. Teresa, do período intermediário. Pelo que entendi, V.Exa. coloca que esse período intermediário é aquele de um terço, quando a lei determina que se diminua pelo menos um terço da extrapolação. Existe, realmente, V.Exa. tem razão, uma jurisprudência nascente no Tribunal de não aplicar, realmente, essa sanção nesse intermédio, essa primeira determinação legal de reenquadramento. Eu vou, neste ponto, trazer o entendimento que eu tinha. Como se trata de determinação legal, o que é que a lei diz? Venho falando muito de modal, porque é uma forma mais clara de eu tentar explicar como vejo essa questão. Nós temos a situação de extrapolação, que é o modal proibitivo, a lei proíbe, não pode extrapolar. E tem a Lei de Crimes Fiscais que traz um modal obrigatório, já é outra coisa. Você tem que se enquadrar. E a lei diz: no primeiro período tem que ter um enquadramento parcial de um terço; no segundo, três terços. Ao que me parece, eu acho que essa jurisprudência nascente do Tribunal, ela não vai muito bem no sentido de não explicitar porque não está aplicando uma determinação legal. Agora, evidentemente, que nós podemos fazer a ponderação. "Ah, porque não alcançou um terço, porque não diminuiu um terço?", aí, o gestor vai trazer os elementos de prova, para deixar muito claro: "olha, eu tentei e não consegui baixar um terço". É o mesmo raciocínio que estamos adotando na questão passada. Como a lei determina que você sancione quem não alcançou a meta parcial de um terço, nós não podemos, no meu modo de ver, não podemos ter um posicionamento que faça tábula rasa da determinação legal, porque a determinação legal diz: sanciona-se sim se você não alcançar a diminuição de um terço. Desde que logicamente analisemos os meandros fáticos, que eu acho que é o que V.Exa. está fazendo agora, analisando o esforço que foi feito, apesar de que não conseguiu chegar a um terço. Mas, assim, eu divirjo da jurisprudência que V.Exa. está trazendo no sentido de dizer: "ah, é um período intermediário, não se aplica de plano". Como a lei determina que se aplique, como o modal é obrigatório, nós temos que analisar sob o ponto de vista da LINDB, sob o ponto de vista da proporcionalidade, da razoabilidade, das razões do não alcance do expurgo de um terço". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Presidente, só colaborando, um dos casos que é citado aqui como referência, de relatoria do Conselheiro Luiz Arcoverde, votamos eu e a Conselheira Teresa Duere de acordo com essa não incidência da multa nesse período de volta. Então, assim, há de fato uma jurisprudência existente, tem um fundamento no voto de V.Exa. nesse sentido. A discussão aqui é se, estou mais nessa linha e aí evoluindo nesse sentido dizer: eu só tirarei a multa em casos tais, como, questão do PIB e a questão de não prova, inclusive nesse um terço. O argumento vai ser esse, não reduziu um terço por que? Se ele trouxe o elemento de que não reduziu porque não conseguiu, a gente acata. Acata inclusive na multa principal, no período principal. É mais um, até, fazendo uma justificativa, porque discordando da Vossa Excelência, do que estava posto. Mas tem todo sentido o que estava posto. Estava de acordo com os votos nossos, inclusive". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, assim se manifestou: "Perfeito. O voto de Vossa Excelência, Conselheira Teresa, está dentro da jurisprudência da Casa. As razões de votar do Tribunal nessa seara é que eu discordo, divirjo, porque existe uma hipótese de incidência legal. A hipótese é a seguinte: aplica-se sanção desde que não se alcance um terço, mas aí você tem que ver porque não. A questão é só essa. Tanto lá nos três terços quanto no um terço, tem que ver quais as razões que levaram ao não alcance, que Vossa Excelência está trazendo. Então, ao fim e ao cabo, voto com Vossa Excelência, só que as minhas razões de votar não estão super daneadas no fato de ser o período intermediário, porque de ordinário.. enfim, essa é a questão que a gente coloca, porque existe a hipótese de incidência legal, só isso". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "É. Então assim, se for no sentido de colocar a sanção só no terceiro quadrimestre, acho que o voto médio seria esse. Só no terceiro quadrimestre". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Eu já absorvi a Vossa Excelência na constituição do voto, na finalização do voto". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Então fica à unanimidade, Presidente". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, assim se manifestou: "À unanimidade, o voto é à unanimidade". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, pontuou: "É, é verdade". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, assim se manifestou: "Só as razões de votar que eu estou trazendo, que a gente não faça tábula rasa da hipótese de incidência legal, só isso". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Que seja em tese a questão". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, assim se manifestou: "A questão fática autorizou a Câmara a não aplicar a sanção em um período intermediário. Então o voto de Vossa Excelência está aprovado à unanimidade". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Edson de Souza Vieira.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100068-9 - MEDIDA CAUTELAR - PROCESSO FORMALIZADO NOS TERMOS DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TC N.º 16/2017, PROTOCOLADA PELA EMPRESA EDULAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 05/2022 – CPLE – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2022 – CPLE BB N.º 921019, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Edulab - Comercio De Produtos E Equipamentos Ltda, Felipe Martins Matos, Frederico da Costa Amâncio, Yoneide Bezerra do Espírito Santo)

(Adv. Andressa da Silva de Carvalho - OAB: 97647 PR)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO os termos da representação apresentada e a conclusão da auditoria no sentido de que alegações / questionamentos discorridos não são suficientes a justificar a medida cautelar, até porque, em boa parte, não foram confirmados; CONSIDERANDO que o fato de o Edital conter textos idênticos e/ou similares em relação a outro edital (de outro município de outro estado), em que não houve concorrentes e que apenas uma empresa apresentou proposta, por si só, não pode levar à conclusão de que houve restrição de competitividade naquele edital e que, portanto, deve ou poder haver restrições no edital desenvolvido pela Prefeitura do Recife; CONSIDERANDO que a Prefeitura foi cientificada dos achados e da preocupação trazida pela auditoria, sendo alertada (por meio da medida cautelar), que eventual restrição de competitividade, e suas consequências, poderão vir a ser apurada em momento posterior. HOMOLOGOU a decisão monocrática que INDEFERIU a medida cautelar pleiteada, e determinou, à Coordenadoria de Controle Externo, a formalização de Procedimento Interno (PI) com o objetivo de acompanhar a realização do certame licitatório e reportar eventuais achados que, porventura, venha encontrar a auditoria. DETERMINOU à Diretoria Geral que envie cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Núcleo de Auditoria Especializadas (NAE) / Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI), para conhecimento e providências relativas ao Procedimento Interno (PI).

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

MODULAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

PROCESSO TCE-PE Nº

21100727-4 - MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados:Frederico da Costa Amâncio, Carlos Antonio Costa Cavalcanti Neto.

Advogados: Larissa Melo Bautista (OAB 26313-PE); Mauro Cezar Loureiro Pastick (OAB 27547-D-PE)

CONSIDERANDO o teor da Medida Cautelar que determinou "que a Secretaria de Educação do Recife não realize qualquer pagamento que tenha como suporte os laudos de avaliação analisados, até nova decisão do TCE-PE" (Acórdão T.C. n.º 1346/2021); CONSIDERANDO que os laudos de avaliação, objeto do Acórdão T.C. 1346 /2021, referem-se a 10 desapropriações e 01 locação de imóvel, todos na Cidade do Recife; CONSIDERANDO o imóvel locado, ao contrário das desapropriações, já está ocupado pela prefeitura; e que o pedido de modulação recai apenas sobre a locação do imóvel, não alcançando as desapropriações; CONSIDERANDO que as razões apresentadas pelo locatário do imóvel, associadas à manifestação da auditoria, autorizam a diferenciação da situação vinculada ao imóvel locado daquelas relacionadas às desapropriações e legitimam o temperamento / ponderação do comando cautelar. MODULAR o acórdão anterior publicado neste processo, homologando a decisão monocrática que deferiu o pleito solicitado pelo locatário do imóvel, nos termos delineados pela auditoria, no sentido de autorizar o pagamento dos aluguéis (inclusive vencidos), tendo como referência o valor indicado no laudo apresentado (R\$ 43.800,00), sem que isso signifique assentir com os valores apontados, considerando a possibilidade de ajustes e compensações durante o período de locação do imóvel, até que a auditoria se pronuncie sobre a validade técnica do referido laudo.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2057665-1 - AUTO DE INFRAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Marcello Fuchs Campos Gouveia)

(Adv. Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE); (Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE); (Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o Auto de Infração, APLICOU MULTA ao Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia, Prefeito do Município do Paudalho, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100750-0 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Marcilio Rodrigues Cavalcanti)

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Marcilio Rodrigues Cavalcanti e APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100053-2 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Maria Joselia de Assuncao Cordeiro, Sandra Regina Gomes Pereira, Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Sandra Regina Gomes Pereira. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso II. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: Proceda, por meio da abertura de PAD, à revisão do valor dos proventos pagos à servidora aposentada Maria Josélia de Assunção Cordeiro objetivando adequar o cálculo de suas verbas remuneratórias à legislação aplicável ao cargo de Agente Administrativo e cessar os pagamentos a título de Estabilidade Financeira, bem como verificar se há a existência de valores cabíveis de devolução ao Erário devido pagamentos indevidos de proventos à servidora.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100205-7 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessado: Bruno Japhet da Matta Albuquerque)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o Conselheiro Carlos Neves, relator, assim se manifestou: " Eu, a princípio, não tinha colocado a sanção, justamente porque no primeiro, segundo e terceiro quadrimestre do exercício de 2017 o gestor estava desenquadrado com 56,83%, 56,08% e 64%. A auditoria afirma que não eliminou o percentual, tem a questão da queda do PIB, e aí, nesse cálculo que é feito, o terceiro quadrimestre de 2017 seria irregular, pois é nessa norma

de transição, ele não teria no primeiro e no segundo quadrimestre, ele deveria ter adotado medidas para reduzir o percentual. No terceiro, considerando o prazo duplicado, o primeiro seria a norma de transição, aqueles dois por causa do PIB, ele seria cobrado a partir do terceiro. E eu aqui no meu voto eu não apliquei, considerando que o primeiro quadrimestre seria o primeiro ano do gestor, que eu não apliquei, equivocadamente, na minha leitura, devia ter aplicado a sanção no terceiro quadrimestre, justamente pelo argumento que nós tratamos agora a pouco, no caso de Santa Cruz, porque, mesmo tendo que reduzir um terço, ele não reduziu, não trouxe nenhum elemento, não promoveu as medidas efetivas. Em razão disso deve ser aplicado. Eu vou fazer essa correção no voto, com um valor específico, mas é de um quadrimestre só, o terceiro. É como voto Presidente". Com a palavra a Conselheira Teresa Duere, pontuou: "É interessante, Sr. Presidente, que chegamos aqui com um voto e mudamos depois das discussões". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, relator, pontuou: "Então, mesmo que não se reduza naquela faixa, do momento que é para reduzir um terço, se ele trouxer algum elemento, deve se enfrentar, mas se ele não trouxer deve ser multado. Esse é o ponto central que ficou nesses dois votos". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, pontuou: "Eu acho que essa discussão de hoje, Conselheira Teresa Duere e Conselheiro Carlos Neves, foi a mais profícua que fiz com relação a essa matéria, está arrumando minha cabeça". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, relator, assim se manifestou: "E ainda não é simples a questão do PIB, às vezes eu me pego ainda estudando essa discussão da redução do PIB". Com a palavra a Conselheira Teresa Duere, pontuou: "Vai aprimorar ainda". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, relator, pontuou: "Porque isso duplica o prazo, nós tomamos uma posição". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, pontuou: "Ele é trimestral, ele é retrospectivo porque é trimestral considerando doze meses". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, relator, assim se manifestou: "Esse voto mesmo tem alguns pontos nesse sentido, não é simples essa questão da redução, porque o PIB de fato é um elemento externo que impacta decisivamente no gasto de pessoal e fazermos esse desdobramento não é simples. Mas, nesse aspecto, especificamente do um terço, eu aqui não sancionei com a multa e deveria ter feito seguindo o que já foi decidido aqui hoje. Então, é assim que voto, Presidente. Farei os ajustes para encaminhar à Diretoria de Plenário". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, declarou: "Foi como votou a Conselheira Teresa Duere. Eu acompanho V.Exa., aprovado à unanimidade, Conselheiro". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Bruno Japhet da Matta Albuquerque. relativo à análise do 3º quadrimestre de 2017. APLICOU-LHE MULTA prevista no artigo 14 da Resolução TC 20/2015.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100892-0 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Joaquim Neto de Andrade Silva)

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Joaquim Neto de Andrade Silva. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100742-0 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: George Gueber Cavalcante Nery)

(Adv. Dácio Antônio Martins Dias - OAB: 16366 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. George Gueber Cavalcante Nery. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100663-4 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Edimilson da Bahia de Lima Gomes)

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/04/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, após relatar o Termo de Ajuste de Gestão TCE-PE Nº 2212870-0, assinado entre o Tribunal de Contas e a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco que diz respeito a síndrome de Transtorno do Espectro Autista, se manifestou nos seguintes termos: "Este trabalho é fruto de uma alentada auditoria levado a efeito pelo pessoal da CCE pelo pessoal da Gerência de Saúde do Tribunal. Esteve a frente, vou destacar o nome do Dr. João Francisco de Assis Alves, que aprofundou muito essa questão, e o "pai da criança" que, na realidade, e o Dr. Ranilson Ramos que estava na relatoria. Sou apenas o tutor da criança diante da ausência do pai que está na Presidência. Então, são vários os achados dessa auditoria, desse levantamento, esse levantamento, como por exemplo: vazios assistenciais em números em todo o território Pernambucano, os fluxos para avaliação para fins de diagnósticos e transtornos espectros autistas e para prestação de atendimento multidisciplinar, existência de filas de esperas de atendimentos multidisciplinar, problemas diversos relacionados ao diagnóstico precoce, duração e frequências das sessões multidisciplinares disponibilizadas aos autistas. Enfim, a questão também da educação, dos equipamentos de educação porque o autista tem que se adaptar no seio familiar, na escola, em todos os lugares, tem todo um trabalho multidisciplinar para que ele se adapte a todos os lugares onde ele vai ter algum tipo de interação. O que já foi dito aqui na Sessão Plenária de ontem, o que já foi dito, ontem, na assinatura do Termo de Ajuste de Gestão, chamando a atenção de todos que acompanham a TV TCE que esse relatório está sendo encaminhado a alguns atores da sociedade civil organizada, alguns órgãos que estão requisitando esse trabalho. Chamo a atenção para mais esta prestação de serviço do Tribunal de Contas que inclusive chama a baila o controle social a partir do nosso trabalho. Chamamos também para essa parceria o Governo do Estado de Pernambuco que assume aqui responsabilidades importantes como coordenador e coautor dessas políticas. É o Tribunal assumindo a responsabilidade de tutelar a execução do Termo de Ajuste de Gestão, olhando para a LINDB e olhando também para aquilo que se chama as limitações naturais e orçamentárias que é algo que precisa ser resolvido no plano governamental. Quando nós olhamos o orçamento do Estado de Pernambuco, não vimos nenhuma política pública desenhada no orçamento. Então, é alguma coisa que deverá ser levada ao Sr. Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco pelo nosso presidente para que nós possamos, em exercícios vindouros, identificar no orçamento recursos e dotações voltadas para políticas públicas direcionadas ao TEA, Transtorno Espectro Autista. Trabalharemos nisso, evidentemente, olhando para essa questão do mínimo existencial e também por outro lado a reserva do possível. Então, é isso que se apresenta para homologação, com a palavra o Conselheiro Carlos Neves". O Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Presidente, quero fazer um registro aqui, primeiro parabeno Vossa Excelência pela condução desse trabalho. Tenho visto, desde que cheguei no Tribunal, minha preocupação inicial era com julgamentos, o esforço histórico desse Tribunal de julgar as contas, de analisar as contas. Mas tenho me surpreendido com essa função nossa que, além de julgar, de fazer essa figura que possa aparecer com uma mediação, com uma busca para solução de um problema através da atuação desse Tribunal junto ao Gestor Público, encaminhando ideias e soluções, pactuando as soluções, a partir da realidade e das limitações orçamentária de cada gestor, através dos TAG. Tem sido bastante exitoso no caso dos TAG que nós temos feito, com os Termos de Ajuste de Gestão na questão escolar, os gestores têm vindo aqui, assinado perante os Conselheiros o compromisso de reformar as escolas, dar condições de acessibilidade mínima nas escolas, diante de um relatório de Auditoria aqui muito bem elaborado que Vossa Excelência, como presidente, conduziu, e o gestor vem se compromete e já vem trazendo resultados. Alguns, inclusive, vem pessoalmente aqui trazer o êxito que foi a alteração em 30, 60 dias, daquela solução que o Tribunal deu àquele caso concreto. Não só aquela mão que sanciona, mas a mão que traz a informação que é pedagógica, que orienta, e que escuta para poder compor a solução. Nós não conseguimos impor soluções em políticas públicas, nós conseguimos influenciar em políticas públicas, orientar em muitos casos e compor a solução juntos, como o Termo de Ajuste de Gestão desse caso, especificamente, ainda mais a ser destacado. Um tema pouco pensado pelos gestores públicos municipais e estaduais que é a questão da proteção às crianças e as pessoas que têm essa síndrome e precisam de uma atenção especial. Posso dizer, Presidente, de cátedra, porque, quando advogado, tive a oportunidade de entrar com uma das primeiras ações que buscavam a proteção a uma criança. E a solução que a justiça e que os planos de saúde na época davam não atendiam àqueles que tinham espectro autista. A necessidade que é entregue não é mais aquela tão somente, uníssona, de um médico, um profissional de saúde, são diversos profissionais que precisam estar à disposição para atender àquele síndrome. Ela não é resolvida só pela medicina: É psicopedagogia, pedagogia, fonoaudiologia, é um trabalho de diversos profissionais, e nem a área privada, há alguns anos atrás, fazia este atendimento. Passou a ser depois pacífico, os planos de saúde são obrigados a cobrir, mas e o cidadão que não tem plano de saúde? O Estado precisa entregar isso e cobrir de forma eficiente em todo Pernambuco. Então, esse trabalho de Vossa Excelência é bastante exitoso, parabeno, não só o Conselheiro Ranilson Ramos, os auditores que acompanham, principalmente o auditor que fez o relatório, Vossa Excelência e esse papel nosso, do Tribunal, o que senta, ajusta com o gestor que chega, fixa os prazos e vai se comprometer para melhorar a condição de vida das pessoas, nesse caso, especificamente, das famílias autista". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, se manifestou nos seguintes termos: "É engraçado, a gente apresenta um trabalho desse em audiência externa, estranho né, o que o Tribunal tem a ver com esse assunto, esse, aquele, aquele outro? Toda política pública passa pela atividade financeira do estado, tem tudo a ver com a gente, tudo tem a ver com a gente. E a palavrinha que está lá na constituição, a palavrinha operacional, temos tudo a ver com isso. Fico feliz porque a gente está entrando nisso. Esse trabalho do Tribunal, esse do TEA, me chama muito a atenção porque ele apresenta soluções, apresenta os problemas e os possíveis encaminhamentos. O drama de quem tem um filho diagnosticado como autista é muito agudo, primeiro nós temos aqui um problema de diagnóstico tardio. A criança que é diagnosticada com seis anos, já tem um problema sério, porque passou pela janela. E como disse o Conselheiro Carlos Neves, para você atender uma criança dessa, há necessidade de vários profissionais. É um trabalho multidisciplinar, inclusive, tem algumas especialidades que têm muito poucos profissionais formados aqui em Pernambuco. Uma delas, eu estou esquecido, mas acho que é neuropsicólogo, acho que é isso, estou esquecido o nome aqui preciso, nós temos trinta aqui em Pernambuco. O Estado fez um concurso para quinze vagas, só nove é que vão assumir, e ninguém sabe por quanto tempo. Quando você tem uma família ou alguém próximo, eu tenho pessoas próximas que têm dois filhos autistas, por exemplo. Quando você tem condições de brigar com o plano de saúde, ótimo não, é péssimo, mas você tem condições de brigar pelo plano de saúde, vai na justiça e briga com o plano de saúde, que diz que não precisa de tal profissional, basta você ter aquele profissional na sua casa, só que o profissional tem que estar na sua casa, na escola, na natação, em todo lugar ele tem que estar, ele tem que se adaptar em todo lugar. E o cidadão que olha para o seu orçamento e não tem um plano de saúde, não tem como pagar um profissional e precisa da política pública, o que é que ele faz? Olhando o tempo passar, não tem consciência disso, olhando que a criança não está evoluindo, que não basta psicólogo porque não vai evoluir, tem que ter uma série de coisas, e o tempo passando, bate na prefeitura não tem o que fazer, bate no estado não tem o que fazer, porque não tem essa política pública estruturada, matriciada. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Presidente, não adianta só ter boa vontade, tem que ter recursos disponíveis para fazer, isto é o grande trabalho que o Tribunal tem feito". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, continuou: "Exatamente, o trabalho do Tribunal foi feito, vou chamar a atenção do Auditor João Francisco de Assis Alves, ele também mostra onde tem boas práticas, por exemplo: Pará, ele vai indicando, Paraíba, inclusive, já foi feito um roteiro pelo Secretário de Saúde do Pará para entender como as coisas são feitas. Enfim, esse novo tema do Tribunal de Contas que já vem de alguns anos, e estamos realmente descortinando outra forma de atuar. Agradeço aos Conselheiros e a Sra. Conselheira, o digno representante do Ministério Público de Contas pela participação na manhã de hoje, saúde a todos, bom trabalho a todos agradeço a participação de nossos servidores na figura do Diretor de Plenário José Deodato de Alencar. Agradeço também a participação dos senhores advogados e aproveito para saudar a todos os pernambucanos que nos acompanham aqui pela TV". O Conselheiro Presidente, após agradecer a todos pela participação na sessão, nada mais havendo a tratar, às 11h53m, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet) em 07 de Abril de 2022. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Teresa Duere, Carlos Neves, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Ruy Ricardo Harten, Marcos Nóbrega. Presente, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.